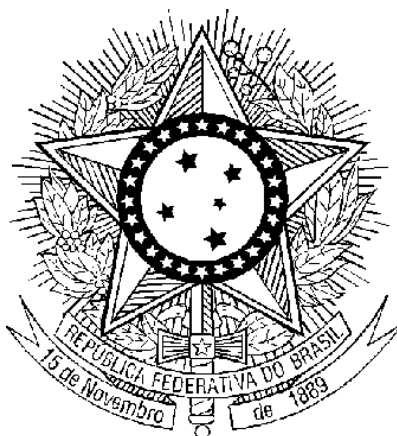


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.655-A, DE 2009

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 507/09

Aviso nº 407/09 C. Civil

Dispõe sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional, o instituto da naturalização, as medidas compulsórias, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, define infrações e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação deste e do de nº 206/11, apensado, com substitutivo (relator: DEP. CARLOS EDUARDO CADOCA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 206/11

III – Na Comissão de Turismo e Desporto:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o ingresso e permanência de estrangeiros no território nacional, a aquisição e efeitos da nacionalidade brasileira por naturalização, a repatriação, deportação, expulsão e extradição passiva e ativa, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, e define infrações e suas sanções.

Parágrafo único. Considera-se estrangeiro todo aquele que não possui a nacionalidade brasileira originária ou adquirida.

Art. 2º A aplicação desta Lei deverá nortear-se pela política nacional de migração, garantia dos direitos humanos, interesses nacionais, sócio-econômicos e culturais, preservação das instituições democráticas e fortalecimento das relações internacionais.

Art. 3º A política nacional de migração contemplará a adoção de medidas para regular os fluxos migratórios de forma a proteger os direitos humanos dos migrantes, especialmente em razão de práticas abusivas advindas de situação migratória irregular.

Art. 4º A política imigratória objetivará, primordialmente, a admissão de mão-de-obra especializada adequada aos vários setores da economia nacional, ao desenvolvimento econômico, social, cultural, científico e tecnológico do Brasil, à captação de recursos e geração de emprego e renda, observada a proteção ao trabalhador nacional.

Art. 5º Ao estrangeiro residente no Brasil, permanente ou temporário, são assegurados os direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição, em especial:

I - a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

II - os direitos civis e sociais reconhecidos aos brasileiros;

III - a liberdade de circulação no território nacional;

IV - o direito de reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustre outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo exigido prévio aviso à autoridade competente;

V - o direito de associação para fins lícitos, nos termos da lei;

VI - o direito à educação;

VII - o direito à saúde pública;

VIII - os direitos trabalhistas e de sindicalização, nos termos da lei; e

IX - o acesso à Justiça, inclusive a gratuita.

Parágrafo único. São estendidos aos estrangeiros, independentemente de sua situação migratória, observado o disposto no art. 5º, **caput**, da Constituição:

I - o acesso à educação e à saúde;

II - os benefícios decorrentes do cumprimento das obrigações legais e contratuais concernentes à relação de trabalho, a cargo do empregador; e

III - as medidas de proteção às vítimas e às testemunhas do tráfico de pessoas e do tráfico de migrantes.

Art. 6º O estrangeiro deverá comprovar sua estada regular no território nacional sempre que exigido por autoridade policial ou seu agente.

Art. 7º É vedado ao estrangeiro, ressalvado o disposto em legislação específica:

I - ser armador, comandante ou chefe de máquinas de embarcações de bandeira nacional;

II - ser proprietário de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

III - ser responsável pelo conteúdo editorial e atividades de seleção e direção da programação veiculada em qualquer meio de comunicação social;

IV - obter autorização ou concessão para a exploração e aproveitamento de jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica;

V - ser proprietário ou explorador de aeronave brasileira;

VI - ser corretor de navios, de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro;

VII - ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais;

VIII - adquirir, em nome próprio ou de terceiros, terras em região de fronteira; e

IX - ser proprietário, sócio ou empregado de empresa de segurança privada e de formação de vigilantes.

§ 1º A vedação prevista no inciso I não se aplica às embarcações de esporte, recreio, turismo, pesca e pesquisa.

§ 2º Ao português, no gozo dos direitos e obrigações previstos no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 165, de 30 de maio de 2001, e promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, aplicam-se somente as vedações previstas nos incisos II, III, IV, VIII e IX.

Art. 8º O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade político-partidária, sendo-lhe vedado organizar, criar ou manter associação ou quaisquer entidades de caráter político, salvo o português com o gozo dos direitos políticos no Brasil, conforme previsto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta.

TÍTULO II DOS DOCUMENTOS DE VIAGEM, DOS VISTOS E RESIDÊNCIA E DA CONDIÇÃO DE ASILADO

CAPÍTULO I DOS DOCUMENTOS DE VIAGEM

Art. 9º São documentos de viagem:

I - passaporte;

II - **laissez-passer**;

III - autorização de retorno ao Brasil;

IV - salvo-conduto;

V - cédula de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente, quando admitidos em tratados, acordos e outros atos internacionais;

VI - certificado de membro de tripulação de transporte aéreo;

VII - carteira de marítimo; e

VIII - carteira de matrícula consular.

Parágrafo único. Os documentos previstos nos incisos I a IV, VII e VIII são de propriedade da União, cabendo a seus titulares a posse direta e o uso regular.

Art. 10. Poderá ser concedido passaporte para estrangeiro:

I - no território nacional:

a) ao apátrida ou de nacionalidade indefinida;

b) ao asilado ou refugiado no território nacional, desde que assim reconhecido pelo Governo brasileiro;

c) ao nacional de país que não tenha representação no território nacional nem seja representado por outro país, mediante prévia consulta ao Ministério das Relações Exteriores;

d) ao estrangeiro comprovadamente desprovido de qualquer documento de identidade ou de viagem e que não tenha como comprovar sua nacionalidade; e

e) ao estrangeiro regularmente registrado no Brasil e que necessite deixar o território nacional e a ele retornar, nos casos em que não disponha de documento de viagem;

II - no exterior:

a) ao apátrida ou de nacionalidade indefinida;

b) ao cônjuge, viúvo ou viúva de brasileiro que tenha perdido a nacionalidade originária em virtude de casamento; e

c) ao estrangeiro regularmente registrado no Brasil e que necessite ingressar no território nacional, nos casos em que não disponha de documento de viagem válido, ouvido o Ministério da Justiça.

Art. 11. Poderá ser concedido passaporte diplomático ou de serviço ao cônjuge ou companheiro de funcionário da carreira diplomática, a critério do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 12. A concessão de passaporte não confere a nacionalidade brasileira ao seu portador.

Art. 13. Poderá ser adotado o documento de viagem para refugiados, instituído pela Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 11, de 7 de julho de 1960, e promulgado pelo Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961.

Art. 14. O **laissez-passer** poderá ser concedido, no Brasil ou no exterior, ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro ou não válido para o Brasil.

Parágrafo único. A concessão, no exterior, de **laissez-passer** a estrangeiro registrado no Brasil como permanente, temporário, asilado ou refugiado, dependerá de consulta prévia ao Ministério da Justiça.

CAPÍTULO II DOS VISTOS

Art. 15. Os vistos para ingresso e permanência no território nacional são os seguintes:

- I - de turismo e negócios;
- II - temporário;
- III - permanente;
- IV - diplomático;
- V - oficial; e
- VI - de cortesia.

Parágrafo único. Os requisitos para a obtenção dos vistos serão fixados em regulamento.

Art. 16. Os vistos de que trata o art. 15 serão concedidos no exterior pelas missões diplomáticas brasileiras ou, quando autorizados pelo Ministério das Relações Exteriores, pelas repartições consulares de carreira, vice-consulados e consulados honorários.

Parágrafo único. O Ministério das Relações Exteriores poderá, excepcionalmente, conceder no território nacional os vistos estabelecidos nos incisos I, IV, V e VI do art. 15.

Art. 17. O apátrida, para obtenção do visto, deverá apresentar prova oficial de que poderá regressar ao país de residência ou de procedência, ou ingressar em outro país, salvo impedimento reconhecido pelo Ministério das Relações Exteriores.

Seção I

Do Visto de Turismo e Negócios

Art. 18. O visto de turismo e negócios poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo, de visita ou a negócios.

§ 1º Poderá ser estabelecida, mediante acordo internacional, a dispensa recíproca do visto de turismo e negócios, que observará o prazo de estada fixado nesta Lei.

§ 2º Poderá ser dispensada, por ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, a exigência do visto de turismo e negócios ao nacional de país que confira a brasileiro idêntico tratamento.

§ 3º Os Ministérios das Relações Exteriores e da Justiça poderão, em ato conjunto, dispensar unilateralmente a exigência do visto de turismo e negócios quando o interesse nacional assim o recomendar.

Art. 19. O prazo de validade do visto de turismo e negócios será de cinco anos, contados da primeira entrada do estrangeiro no Brasil.

§ 1º O prazo de que trata o **caput** poderá ser alterado, por portaria do Ministro de Estado das Relações Exteriores, mediante critério de reciprocidade de tratamento.

§ 2º O visto de turismo e negócios permitirá múltiplas entradas no Brasil, com estada de até noventa dias, prorrogáveis por igual período, com limite máximo de cento e oitenta dias a cada doze meses.

Art. 20. O visto de turismo e negócios não admite o exercício de atividade remunerada ou vínculo empregatício no Brasil, ressalvado o pagamento de ajuda de custo, diárias ou despesas de viagem.

Seção II

Do Visto Temporário

Art. 21. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro nas seguintes categorias:

I - estudo;

II - artista e desportista;

III - trabalho, com ou sem vínculo empregatício ou funcional no Brasil;

IV - correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência estrangeira de notícias;

V - ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de ordem ou de congregação religiosa; ou

VI - para tratamento de saúde.

§ 1º O visto temporário de que trata o inciso III do **caput** abrangerá, dentre outras atividades:

I - treinamento ou capacitação profissional;

II - assistência técnica ou transferência de tecnologia;

III - pesquisa;

IV - trabalho marítimo ou de técnico embarcado;

V - trabalho voluntário;

VI - administrador, gerente, diretor ou executivo de sociedade, de grupo ou de conglomerado econômico, de fundação e de entidade sem fins lucrativos; e

VII - professor, técnico ou cientista aprovado em concurso público em instituição pública de ensino ou de pesquisa científica e tecnológica.

§ 2º Não se exigirá o visto temporário de que trata o inciso III do **caput** ao marítimo que ingressar no Brasil em viagem de longo curso, bastando a apresentação da carteira internacional de marítimo ou documento de viagem válido.

Subseção I Do Visto de Estudo

Art. 22. O visto de estudo destina-se ao estrangeiro que venha cursar ensino fundamental, médio, graduação ou pós-graduação, para realizar intercâmbio de estudo ou cultural ou especialização profissional.

§ 1º O visto de estudo poderá ser concedido por até um ano, admitida prorrogação enquanto durar o curso ou o intercâmbio, mediante prova de aproveitamento, relatório de atividades ou garantia de matrícula, vedada a transformação em permanente.

§ 2º No caso de intercâmbio cultural, não poderá o estrangeiro ser remunerado por fonte nacional ou estabelecer vínculo empregatício no País.

§ 3º O visto de estudo para especialização profissional destina-se ao estrangeiro que, no período de doze meses após a conclusão da graduação ou pós-graduação, pretender desenvolver habilidades específicas.

§ 4º Admite-se a prorrogação do visto de estudo por até seis meses a contar da conclusão do curso para as providências necessárias à diplomação.

§ 5º O visto de estudo poderá ser concedido até um ano antes do início do curso, desde que comprovada pelo estrangeiro a necessidade de aprendizado do idioma português.

Art. 23. O visto de estudo permanecerá válido na hipótese de mudança de curso ou de instituição de ensino, ficando sua prorrogação condicionada à apresentação de justificativa da referida mudança.

Art. 24. O titular do visto de estudo poderá exercer atividade remunerada em regime de tempo parcial, na forma do regulamento, mediante autorização prévia do Ministério do Trabalho e Emprego.

Subseção II

Do Visto de Artista ou Desportista

Art. 25. O visto de artista ou desportista destina-se ao estrangeiro que ingresse no Brasil para apresentações ou competições, vedado o estabelecimento de vínculo empregatício, ressalvado o recebimento de cachê, ajuda de custo, prêmio ou participação em venda de ingressos.

Parágrafo único. O visto a que se refere o **caput** será concedido por até noventa dias, admitida uma prorrogação desde que não ultrapasse cento e oitenta dias de estada no período de doze meses.

Subseção III

Do Visto de Trabalho

Art. 26. O visto temporário de trabalho sem vínculo empregatício poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil para o exercício de atividade laboral, pelo prazo de até um ano, prorrogável por igual período, desde que comprovada a necessidade do trabalho do estrangeiro no Brasil, conforme o disposto em regulamento.

§ 1º O visto de que trata este artigo não admite o estabelecimento de vínculo empregatício no Brasil, o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira e a sua transformação em permanente, sem prejuízo da concessão de outro visto ou autorização de residência na forma desta Lei.

§ 2º Em situação de emergência, a critério da autoridade consular, o visto de que trata o **caput** poderá ser concedido pelo prazo improrrogável de sessenta dias, bastando demonstrar situação fortuita que coloque em risco iminente a vida, o meio ambiente, acarrete danos ao patrimônio ou que tenha gerado ou possa gerar interrupção da produção ou da prestação de serviço.

§ 3º A concessão do visto de que trata o **caput** dependerá de prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, ressalvadas as situações previstas em regulamento.

Art. 27. O visto de trabalho com vínculo empregatício ou funcional será concedido por até dois anos e dependerá de prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, satisfeitas as exigências estabelecidas em regulamento.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá autorizar o trabalho no Brasil de dependente do titular de visto de trabalho com vínculo empregatício ou funcional, satisfeitas as exigências estabelecidas em regulamento.

§ 2º Na hipótese do professor, técnico ou cientista aprovado em concurso público em instituição pública de ensino ou de pesquisa científica e tecnológica no Brasil, o visto temporário será concedido até o prazo de aquisição da estabilidade, quando poderá ser transformado em permanente.

Art. 28. O visto de trabalho com vínculo empregatício admitirá uma única prorrogação e poderá ser transformado em permanente pelo Ministério da Justiça, mediante justificativa da necessidade da permanência do estrangeiro no País, e prévia manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 29. O estrangeiro admitido na condição de temporário, com vínculo empregatício, estará vinculado aos termos do contrato que ensejou a concessão do visto.

§ 1º Qualquer alteração do contrato ou exercício de atividades distintas ou mudança de empregador, mesmo em caso de fusão, incorporação, cisão, transformação ou agrupamento empresarial, dependerá de manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 2º É admitido o exercício concomitante de função de dirigente em empresas do mesmo grupo ou conglomerado econômico, nos termos fixados em regulamento.

Art. 30. A prorrogação do visto de trabalho de que trata o inciso III do **caput** do art. 21 será indeferida se implicar situação que caracterize substituição indevida da mão-de-obra nacional, ouvido o Ministério do Trabalho e Emprego.

Subseção IV **Do Visto de Correspondente de Notícias**

Art. 31. O visto de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência estrangeira de notícias será concedido por até quatro anos, prorrogáveis enquanto o estrangeiro permanecer na atividade de correspondente.

Parágrafo único. O visto de que trata o **caput** não admite o estabelecimento de vínculo empregatício no Brasil, o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira e a

transformação em permanente, sem prejuízo da concessão de outro visto ou autorização de residência na forma desta Lei.

Subseção V

Do Visto de Ministro de Confissão Religiosa

Art. 32. O visto de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de ordem ou de congregação religiosa poderá ser concedido por até quatro anos, prorrogáveis enquanto durar a missão no Brasil e transformado em permanente pelo Ministério da Justiça, a qualquer tempo, após transcorrido o prazo da primeira prorrogação, desde que devidamente justificado o pedido.

Parágrafo único. Ao titular do visto a que se refere o **caput** é vedado o exercício de atividade remunerada.

Subseção VI

Do Visto Para Tratamento de Saúde

Art. 33. O visto para tratamento de saúde poderá ser excepcionalmente concedido por até um ano, ouvido o Ministério da Saúde, extensivo a um acompanhante, admitindo-se a prorrogação enquanto durar o tratamento.

§ 1º A concessão de que trata o **caput** é exclusiva para tratamento de caráter privado, sendo vedada a utilização de recursos do Sistema Único de Saúde.

§ 2º Ao detentor do visto a que se refere o **caput** é vedado o exercício de atividade remunerada.

Seção III

Do Visto Permanente

Art. 34. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda fixar-se definitivamente no Brasil, satisfeita uma das seguintes condições:

I - possuir descendente brasileiro, residente no Brasil, que esteja sob sua guarda e dependência econômica;

II - tiver perdido a nacionalidade brasileira, não quiser ou não puder readquiri-la, ou por ela não quiser optar;

III - tiver notório conhecimento em sua área de atuação profissional e puder prestar serviços relevantes ao Brasil;

IV - comprovar o recebimento de recursos de origem lícita, provenientes de seu país de nacionalidade ou de origem, suficientes para prover seu sustento no Brasil;

V - realizar investimento produtivo que contemple empregos diretos em número satisfatório, considerada a localidade do empreendimento no Brasil, e promova, de maneira direta ou indireta, o desenvolvimento econômico, social ou tecnológico do local onde for instalado; ou

VI - tiver residido no Brasil como permanente e perdido essa condição em razão de ausência do País justificada por estudos de graduação ou pós-graduação, treinamento profissional, atividade de pesquisa ou atividade profissional a serviço do Governo brasileiro.

§ 1º A exigência de guarda prevista no inciso I poderá ser substituída por comprovação de pagamento de pensão alimentícia judicialmente fixada e acompanhamento da criação e educação do descendente brasileiro por meio do efetivo exercício do direito de visita.

§ 2º No caso previsto no inciso I, o visto permanente poderá ser cancelado a qualquer tempo se verificado o abandono material do descendente brasileiro ou se o estrangeiro não promover o efetivo acompanhamento de sua criação e educação.

§ 3º No caso do inciso III, o visto será concedido mediante prévia manifestação do órgão governamental competente na área de atuação do estrangeiro, nos termos do regulamento.

§ 4º Na hipótese do inciso V, o visto dependerá de prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, ouvido, sempre que necessário, o órgão competente pelo setor em que seja efetivado o investimento.

Seção IV **Dos Vistos Diplomático, Oficial e de Cortesia**

Art. 35. Os vistos diplomático, oficial e de cortesia serão concedidos, prorrogados ou dispensados pelo Ministério das Relações Exteriores, na forma do regulamento.

§ 1º O visto diplomático ou oficial poderá ser transformado em residência temporária ou permanente, ouvido o Ministério das Relações Exteriores, mediante o preenchimento das condições para a concessão da residência.

§ 2º A transformação do visto diplomático ou oficial em temporário ou permanente importará na cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes daqueles vistos.

Art. 36. O portador de visto diplomático, oficial ou de cortesia somente poderá ser remunerado por Estado estrangeiro, organização ou agência internacional de caráter intergovernamental com representação no Brasil, salvo o disposto em acordo internacional que contenha cláusula específica sobre o assunto.

Art. 37. O empregado portador de visto de cortesia somente poderá exercer atividade remunerada para a missão, organização ou pessoa, em nome de Estado estrangeiro pela qual foi contratado.

Parágrafo único. A missão, organização ou pessoa, em nome de Estado estrangeiro, é responsável pela saída do empregado do território nacional, no prazo de trinta dias, contados da data em que cessar o vínculo empregatício.

Art. 38. Ao titular de quaisquer dos vistos referidos nesta Seção não se aplica o disposto na legislação trabalhista brasileira.

Art. 39. Os vistos definidos nesta Lei poderão ser transformados em oficial ou diplomático pelo Ministério da Justiça, após consultado o Ministério das Relações Exteriores.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Art. 40. A autorização de residência, temporária ou permanente, poderá ser concedida pelo Ministério da Justiça, ao estrangeiro que se encontrar no País em situação migratória regular ou irregular, desde que atenda aos requisitos para a concessão de um dos vistos de que tratam os arts. 21 e 34.

Art. 41. Além dos casos previstos no art. 21, a residência temporária poderá ser concedida nas seguintes hipóteses:

I - ao estrangeiro que possua cônjuge brasileiro ou cônjuge estrangeiro residente, do qual não esteja separado de fato ou de direito, ou que comprove união estável com brasileiro ou estrangeiro residente, sem distinção de sexo;

II - ao ascendente ou descendente de estrangeiro temporário, desde que demonstrada a necessidade efetiva de amparo por parte deste; ou

III - ao irmão, neto ou bisneto quando órfão, solteiro, menor de dezoito anos ou, de qualquer idade, quando comprovada a impossibilidade de provimento do próprio sustento e a necessidade de amparo por estrangeiro temporário.

§ 1º No caso previsto no inciso I, será concedida residência temporária de três anos, permitido o trabalho remunerado, findos os quais poderá ser transformada em permanente caso persistam as condições que autorizaram a concessão da residência temporária no País.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III a residência temporária ficará vinculada ao visto do titular.

§ 3º A concessão da residência temporária para trabalho dependerá de prévia manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 42. O Ministério da Justiça poderá conceder residência temporária ao estrangeiro, vítima de tráfico de pessoas, independentemente de sua situação migratória.

§ 1º A residência temporária será concedida por até um ano.

§ 2º No caso da vítima que colaborar efetiva e voluntariamente com a investigação ou o processo criminal, a residência temporária poderá ser prorrogada, por igual período, enquanto durar o feito, podendo ser transformada em permanente.

§ 3º A colaboração de que trata o § 2º será formalizada pela autoridade policial, judicial ou Ministério Público, **ex officio** ou a pedido do Ministério da Justiça.

§ 4º Caso o estrangeiro dispense a residência temporária ou permanente, será assegurado o seu retorno ao país de origem, de residência ou a outro país que consinta em recebê-lo.

§ 5º A vítima do tráfico de pessoas, em situação migratória irregular, não será responsabilizada pelas infrações administrativas previstas nesta Lei, nem será deportada ou repatriada.

Art. 43. Além dos casos previstos no art. 34, a autorização de residência permanente poderá ser concedida nas seguintes situações:

I - ao estrangeiro que tenha perdido essa condição de permanente em razão de ausência do País por motivo de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado;

II - ao estrangeiro cientista, professor ou pesquisador, nomeado em virtude de concurso público, após sua aprovação em estágio probatório;

III - ao ascendente de estrangeiro permanente, desde que demonstrada a dependência econômica ou a necessidade efetiva de amparo;

IV - ao descendente de estrangeiro permanente que esteja sob sua guarda e dependência econômica ou quando comprovada a necessidade efetiva de amparo;

V - ao irmão, neto ou bisneto quando órfão, solteiro, menor de dezoito anos, ou, de qualquer idade, quando comprovada a impossibilidade de provimento do próprio sustento e a necessidade de amparo por estrangeiro permanente ou brasileiro; ou

VI - ao portador de visto diplomático ou oficial quando da aposentadoria no exercício das funções no Brasil.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS VISTOS E A RESIDÊNCIA

Art. 44. É vedada ao estrangeiro detentor de visto, temporário ou permanente, a concessão de autorização de residência amparada em requisito idêntico ao que ensejou a concessão do visto.

Parágrafo único. Na hipótese de vencimento do visto, temporário ou permanente, caberá ao estrangeiro requerer sua prorrogação ou transformação, na forma desta Lei.

Art. 45. A concessão do visto permanente ou da residência permanente para investidor estrangeiro de que trata o art. 34, inciso V, poderá, excepcionalmente, ser

condicionada ao exercício de atividade certa por prazo não superior a três anos, contado da data de entrada do estrangeiro no País ou da concessão de residência permanente.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** não poderá o estrangeiro mudar de atividade, salvo autorização prévia do Ministério da Justiça, após ouvido o Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 46. Do despacho que indeferir a prorrogação do prazo de estada no País, a concessão de residência ou a transformação de visto ou residência caberá pedido de reconsideração no prazo de trinta dias contados da publicação do ato no Diário Oficial.

Art. 47. O estrangeiro estará em situação migratória regular no País enquanto tramitar pedido de prorrogação de prazo de estada, de concessão de residência ou de transformação de visto ou residência feito perante o Ministério da Justiça.

Art. 48. Ao estrangeiro portador de visto de trabalho, com ou sem vínculo empregatício ou funcional, ou residência equivalente, é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora de exercício de profissão regulamentada, nos termos da legislação específica.

Art. 49. As disposições desta Lei voltadas para a concessão de visto aplicam-se à autorização de residência.

Art. 50. Pela concessão de visto cobrar-se-ão taxas consulares, observado o disposto no art. 157, ressalvados:

I - os previstos em acordos que concedam gratuidade;

II - os vistos diplomático, oficial ou de cortesia; e

III - os vistos de turismo e negócios e os vistos temporários, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço, em caso de reciprocidade de tratamento.

Art. 51. Pela concessão de residência temporária ou permanente e de autorização de trabalho para estrangeiro serão cobradas as correspondentes taxas, em valores fixados em regulamento, observado o disposto no art. 157.

Art. 52. O visto e a autorização de residência são individuais, podendo, por reunião familiar, estender-se aos dependentes legais de seu titular, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários é vedado o exercício de atividade remunerada, ressalvado o disposto no § 1º do art. 27.

Art. 53. Os dependentes a que se refere o inciso III do art. 41 e o inciso V do art. 43 serão assim considerados até o ano calendário em que completarem vinte e quatro anos, desde que estejam inscritos em cursos de graduação ou pós-graduação.

Art. 54. Em caso de estada irregular, o pedido de residência temporária ou permanente será recebido mediante pagamento de multa.

Art. 55. A posse ou propriedade de bens no Brasil não confere ao estrangeiro o direito de obter visto de qualquer natureza ou autorização de residência no território nacional.

CAPÍTULO V DA CONDIÇÃO DE ASILADO

Art. 56. O asilo político, que se constitui em ato discricionário do Estado, poderá ser diplomático ou territorial, e será outorgado como instrumento de proteção à pessoa.

§ 1º O asilo diplomático será concedido pela repartição diplomática brasileira e o asilo territorial, pelo Ministério da Justiça.

§ 2º O asilo poderá ser prorrogado pelo Ministério da Justiça, desde que persistam as condições que ensejaram a sua concessão.

Art. 57. A concessão do asilo diplomático não assegura ao estrangeiro o direito ao asilo territorial.

Art. 58. O estrangeiro, admitido no território nacional na condição de asilado político, ficará sujeito, além dos deveres impostos pelo direito internacional, ao cumprimento das disposições da legislação vigente e outras condições que o Governo brasileiro fixar, sob pena de cancelamento do asilo.

Art. 59. A saída do asilado do País sem prévia autorização do Ministério da Justiça implica renúncia ao asilo e impede o reingresso nessa condição.

TÍTULO III DA ENTRADA, DO REGISTRO E DA SAÍDA

CAPÍTULO I DA ENTRADA

Art. 60. A entrada do estrangeiro no território nacional far-se-á somente pelos locais onde houver fiscalização dos órgãos competentes dos Ministérios da Justiça, da Fazenda e, quando for o caso, da Saúde e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 61. Para a entrada do estrangeiro no território nacional será exigido visto concedido na forma desta Lei, ressalvadas as exceções previstas em lei ou tratados internacionais.

Parágrafo único. O estrangeiro sem o respectivo visto poderá, em situações excepcionais, ter sua entrada condicional autorizada pelo Ministério da Justiça, na forma do regulamento, sem prejuízo da responsabilidade do seu transportador.

Art. 62. A empresa transportadora deverá verificar a documentação exigida do estrangeiro por ocasião do seu embarque no exterior, ficando aquela responsável pela retirada do estrangeiro no caso de irregularidade verificada na ocasião de sua chegada, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 149, incisos VII e VIII.

Art. 63. O transportador ou seu agente responderá, a qualquer tempo, pela manutenção e demais despesas do passageiro em trânsito ou do tripulante que não estiver presente por ocasião da saída do meio de transporte, bem como pela retirada do mesmo do território nacional.

Art. 64. O estrangeiro procedente do exterior não poderá afastar-se do local de entrada e inspeção sem a realização do devido controle migratório.

Art. 65. Não poderá ser resgatado no Brasil o bilhete de viagem do estrangeiro que tenha ingressado no território nacional na condição de turista ou a negócios, salvo mediante prévia autorização do Ministério da Justiça.

CAPÍTULO II DOS IMPEDIMENTOS

Art. 66. Não se concederá visto ou residência ou não se permitirá a entrada no País do estrangeiro:

I - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira;

II - considerado nocivo ao interesse nacional;

III - expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

IV - menor de dezoito anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa, conforme previsto em legislação específica; ou

V - portador de documento falsificado ou sem documento válido para entrada.

§ 1º No caso previsto no inciso I, poderá ser concedido visto àquele que comprovar reabilitação judicial ou instituto equivalente, ouvido o Ministério da Justiça.

§ 2º A recusa baseada no inciso II é de competência do Ministério da Justiça e deverá ser devidamente motivada.

Art. 67. A concessão de visto e a autorização de residência configuram mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado nos termos desta Lei.

Art. 68. A empresa transportadora responde pela retirada do menor de dezoito anos que esteja desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa, conforme previsto em legislação específica.

Parágrafo único. Na impossibilidade da retirada imediata do menor de dezoito anos, o Ministério da Justiça poderá permitir a sua entrada condicional mediante termo de responsabilidade, firmado pelo representante da empresa transportadora, que lhe assegure a manutenção, fixados o prazo de estada e o local em que deva permanecer.

Art. 69. A atuação de estrangeiros em área considerada estratégica e a concessão de visto ou residência para essa finalidade dependerão de prévia autorização dos órgãos competentes, mediante a apresentação de estudo e projeto que defina a atividade a ser desenvolvida, considerados os interesses nacionais.

§ 1º Em se tratando da região da Amazônia Legal, áreas indígenas, homologadas ou não, áreas ocupadas por quilombolas ou por comunidades tradicionais, a atuação de estrangeiros, vinculados ou não a pessoas jurídicas de direito privado, estrangeiras ou financiadas por capital estrangeiro, será precedida de autorização específica, conforme o caso, do Ministério da Justiça, do Ministério da Defesa ou da Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, por prazo determinado, sujeito a prorrogação.

§ 2º Constatada a ausência de autorização de que trata este artigo ou o exercício de atividade incompatível ou desvirtuada da autorização concedida, o estrangeiro terá o seu visto ou residência cancelado e será retirado do País, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO III DO REGISTRO

Art. 70. O estrangeiro admitido na condição de temporário, exceto em relação ao inciso II do **caput** do art. 21, de permanente ou de asilado é obrigado a proceder sua identificação e registro no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou concessão do asilo, observadas as disposições regulamentares.

§ 1º O registro do estrangeiro que tiver obtido a prorrogação do prazo de permanência, a residência ou a transformação do seu visto para permanente deverá ser efetuado no prazo de trinta dias contados da publicação do respectivo ato no Diário Oficial.

§ 2º No caso de descumprimento do disposto neste artigo o estrangeiro poderá requerer ao Ministério da Justiça, fundamentadamente, no prazo de noventa dias, a reabertura do prazo para efetivação do registro.

§ 3º O estrangeiro admitido na condição de temporário, cujo prazo de validade do visto não ultrapasse noventa dias, fica desobrigado de se registrar perante o Ministério da Justiça.

Art. 71. O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia, acreditado junto ao Governo brasileiro, deverá registrar-se no Ministério das Relações Exteriores.

§ 1º O titular de visto de que trata o **caput**, não acreditado junto ao Governo brasileiro, deverá proceder ao registro somente se o prazo de estada no País for superior a noventa dias.

§ 2º O estrangeiro titular de passaporte diplomático, oficial ou de serviço que ingresse no País mediante acordo de dispensa de visto deverá proceder ao registro mencionado no **caput** sempre que sua estada no Brasil for superior a noventa dias.

Art. 72. Ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade.

§ 1º A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de titular de visto diplomático, oficial e de cortesia está sujeita ao pagamento de taxa, cujo valor será fixado em regulamento.

§ 2º O documento de identidade do estrangeiro temporário terá a validade prevista no visto ou na concessão da residência temporária, podendo ser renovado por ocasião da prorrogação.

Art. 73. Ao nacional de país limítrofe, domiciliado em área contígua ao território nacional, poderá ser concedido documento especial de identidade que o caracterize como fronteiriço.

§ 1º A concessão do documento mencionado no **caput** observará os interesses do Brasil e a defesa do Estado, devendo a sua concessão ser condicionada à reciprocidade de tratamento ou acordo internacional.

§ 2º O documento especial de identidade outorgará, apenas nos limites do município contíguo, direito de ingresso, livre trânsito, residência, estudo e trabalho.

§ 3º O documento referido no **caput** não confere ao estrangeiro o direito de circulação fora dos limites territoriais dos municípios contíguos.

Art. 74. O estrangeiro registrado é obrigado a comunicar ao Ministério da Justiça a mudança do seu domicílio ou residência, no prazo de trinta dias seguintes à sua efetivação.

Art. 75. O estrangeiro que adquirir nacionalidade diversa da constante do registro previsto no art. 70 deverá, no prazo de noventa dias, requerer a averbação da nova nacionalidade em seus assentamentos.

Seção I

Da Alteração de Assentamentos

Art. 76. O nome do estrangeiro, constante do registro de que trata o art. 70, poderá ser alterado pelo Ministério da Justiça, caso:

- I - esteja comprovadamente errado;
- II - tenha sentido pejorativo ou exponha o titular ao ridículo; ou
- III - seja de pronúncia ou compreensão difíceis e possa ser traduzido ou adaptado à prosódia da língua portuguesa.

§ 1º O pedido de alteração de nome deverá ser instruído com certidões dos cartórios de distribuição de ações cíveis e criminais, de protesto de títulos, da fazenda pública e outros documentos previstos em regulamento.

§ 2º Os erros materiais no registro serão corrigidos de ofício.

Art. 77. Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I - tradução, a transposição do nome estrangeiro para o idioma português; e
- II - adaptação, o acréscimo de um prenome brasileiro ao nome estrangeiro, vedada a supressão ou inversão do pré-nome ou nome de origem.

Seção II

Da Atualização do Registro

Art. 78. As Juntas Comerciais e os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ao efetivarem registro de empresa de que participe estrangeiro registrado na forma do art. 70, remeterão ao Ministério da Justiça os dados de identificação do estrangeiro e os do seu documento de identidade emitido no Brasil.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se ao estrangeiro que figure na condição de administrador, diretor, acionista, controlador ou membro de conselho administrativo, deliberativo ou fiscal de sociedade por ações ou de sociedade limitada, assim como aos dirigentes estrangeiros de associações ou fundações estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil.

Art. 79. Os Cartórios de Registro Civil remeterão, mensalmente, ao Ministério da Justiça, informações constantes dos registros de casamento, separação judicial, divórcio e óbito de estrangeiros, na forma disciplinada pelo referido Ministério.

Seção III

Do Cancelamento e do Restabelecimento do Registro

Art. 80. Será cancelado o registro do estrangeiro nas seguintes hipóteses:

- I - aquisição da nacionalidade brasileira ou, no caso de portugueses, de igualdade de direitos;
- II - efetivação da expulsão;

III - saída do território nacional em caráter definitivo, com renúncia expressa ao direito de retorno previsto no art. 82;

IV - ausência do Brasil por prazo superior ao previsto no art. 82;

V - transformação de visto de que trata o art. 39;

VI - cancelamento do visto ou autorização de residência;

VII - término do prazo de sua estada no território nacional, se temporário ou asilado;

VIII - se temporário, rescisão ou término do contrato de trabalho ou exoneração do cargo para o qual foi nomeado; ou

IX - óbito.

§ 1º O registro poderá ser restabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput**, se cessada a causa do cancelamento e, nos demais casos, se o estrangeiro retornar ao território nacional com visto temporário ou permanente ou obtiver a transformação prevista no § 2º do art. 35.

§ 2º Na hipótese do inciso III do **caput**, o estrangeiro deverá entregar o documento de identidade à Polícia Federal e deixar o território nacional dentro de trinta dias.

§ 3º O restabelecimento do registro do estrangeiro, na hipótese prevista no inciso III do **caput**, dependerá de prévia quitação de eventual ônus fiscal ou financeiro.

CAPÍTULO IV DA SAÍDA E DO RETORNO

Art. 81. Não se exigirá visto de saída do estrangeiro que pretender deixar o território nacional, salvo quando razões de segurança da sociedade e do Estado aconselharem a medida, que deverá ser adotada mediante ato do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. O ato de que trata o **caput** disporá sobre o prazo de validade do visto e as condições para a sua concessão.

Art. 82. O estrangeiro, registrado como permanente, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de visto, se o fizer dentro de dois anos.

§ 1º O prazo estabelecido no **caput** será de quatro anos quando o estrangeiro tiver cônjuge ou filho brasileiro ou quando se tratar de pesquisador ou estudante que comprovadamente esteja fazendo curso de graduação ou pós-graduação no exterior.

§ 2º O prazo fixado no **caput** não se aplicará ao estrangeiro que se ausentar do País para acompanhar familiar brasileiro em serviço diplomático.

Art. 83. O estrangeiro, registrado como temporário, que se ausentar do Brasil poderá regressar independentemente de novo visto, se o fizer dentro do prazo de validade de sua estada no território nacional.

Parágrafo único. Será admitido o regresso daquele que estiver com processo de residência, prorrogação do prazo de estada ou transformação de visto em andamento no Ministério da Justiça.

Art. 84. O estrangeiro que sair do País, sem recolher a multa devida em razão desta Lei, não poderá reingressar sem efetuar o seu pagamento devidamente atualizado.

TÍTULO IV DA NATURALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES

Art. 85. A naturalização pode ser:

- I - ordinária;
- II - especial;
- III - provisória; e
- IV - extraordinária.

Art. 86. A concessão da naturalização é de competência do Ministro de Estado da Justiça, que decidirá sobre sua conveniência e oportunidade.

Art. 87. São condições para a concessão da naturalização ordinária:

- I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;
- II - ser registrado como permanente no Brasil;
- III - ter residência ininterrupta no território nacional, pelo prazo mínimo de dez anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;
- IV - ler e escrever na língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando;
- V - possuir meios lícitos de subsistência própria e da família;
- VI - ter bom procedimento social, a ser apurado em sindicância; e
- VII - não estar respondendo a processo criminal, nem ter sido condenado penalmente por crime doloso, no Brasil e no exterior.

§ 1º O prazo de residência fixado no inciso III do **caput** poderá ser reduzido para cinco anos, se o estrangeiro preencher uma das seguintes condições:

- I - ter filho ou cônjuge brasileiro;
- II - ser filho de brasileiro;

III - prestar ou ter prestado serviços relevantes ao Brasil, a critério do Ministério da Justiça;

IV - ter notável capacidade profissional, científica ou artística, a critério do Ministério da Justiça;

V - ser proprietário, no Brasil de empresa que tenha pelo menos cem empregados brasileiros; ou

VI - ser natural de Estado-Parte do Mercosul ou Estado associado.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se ininterrupta a residência se a soma dos períodos de ausência do estrangeiro do território nacional não ultrapassar seiscentos dias alternados ou trezentos e sessenta e cinco dias consecutivos, salvo motivo de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado.

§ 3º A naturalização ordinária será concedida aos originários de países de língua portuguesa que residam no Brasil há pelo menos um ano e que atendam às condições previstas nos incisos I e VI do **caput**.

§ 4º O prazo de residência previsto neste artigo poderá ser reduzido mediante ato do Presidente da República.

Art. 88. A naturalização especial poderá ser concedida ao estrangeiro:

I - casado há mais de cinco anos com diplomata brasileiro em atividade; ou

II - empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil, há mais de dez anos ininterruptos, que demonstrar integração e familiaridade com a cultura nacional.

Parágrafo único. O estrangeiro nestas condições deverá atender, ainda, aos seguintes requisitos:

I - ter estada comprovada no Brasil por, no mínimo, trinta dias;

II - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

III - saber ler e escrever na língua portuguesa, consideradas suas condições; e

VI - não ter sido condenado penalmente por crime doloso no Brasil e no exterior.

Art. 89. A naturalização provisória poderá ser concedida ao estrangeiro menor, registrado como permanente, que tenha fixado residência no território nacional antes de completar cinco anos de idade.

§ 1º A naturalização prevista no **caput** terá validade até dois anos após atingida a maioridade e deverá ser requerida ao Ministério da Justiça, por intermédio do representante legal do menor.

§ 2º Os documentos de identificação oficiais terão data de validade idêntica à prevista no certificado de naturalização provisória.

Art. 90. O titular do certificado de naturalização provisória poderá requerer ao Ministério da Justiça a naturalização definitiva, em até dois anos após atingir a maioridade.

§ 1º Para a concessão da naturalização definitiva o requerente não poderá ter se ausentado do território nacional por mais de sessenta dias ao ano, salvo por motivo justo ou força maior, devidamente comprovado, nem estar respondendo a processo penal.

§ 2º Caso o naturalizado provisoriamente não requeira a naturalização definitiva no prazo previsto no **caput**, poderá ter o registro permanente restabelecido desde que comprove a inexistência de antecedentes penais.

Art. 91. São condições para a concessão da naturalização extraordinária:

- I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;
- II - ser registrado como permanente no Brasil;
- III - ter residência no território nacional há mais de quinze anos ininterruptos; e
- IV - não ter sido condenado penalmente no Brasil nem no exterior, por crime doloso.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se ininterrupta a residência se a ausência do estrangeiro, por motivo justo, caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado, não ultrapassar sessenta dias por ano.

Art. 92. Se o requerente estiver respondendo a processo penal, o pedido de naturalização será indeferido, sem prejuízo de novo requerimento após o arquivamento do processo ou trânsito em julgado da sentença.

Parágrafo único. Tratando-se de naturalização extraordinária o pedido ficará sobrestado até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 93. O pedido de naturalização será apresentado ao Ministério da Justiça, na forma prevista em regulamento.

§ 1º No curso do processo de naturalização, o estrangeiro poderá requerer a tradução ou adaptação de seu nome, na forma prevista no art. 77.

§ 2º Qualquer mudança de nome ou prenome, posterior à naturalização, deverá ser solicitada judicialmente.

§ 3º Após a decisão judicial que alterar o nome do naturalizado, o Ministério da Justiça averbará o registro e o respectivo certificado de naturalização.

Art. 94. No curso do processo de naturalização, qualquer pessoa poderá impugná-la, desde que o faça fundamentadamente.

Art. 95. O não atendimento das condições previstas para concessão da naturalização implica o indeferimento do pedido.

§ 1º Do indeferimento de que trata o **caput** caberá pedido de reconsideração, com as razões que o justifiquem, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, no prazo de quinze dias contados da data da publicação do ato.

§ 2º Caberá recurso da decisão denegatória à autoridade hierarquicamente superior, no prazo de quinze dias, contados da data de publicação do ato.

Art. 96. O ato de concessão da naturalização será publicado no Diário Oficial da União, cabendo ao Ministério da Justiça emitir o respectivo certificado.

§ 1º O certificado de que trata o **caput** será entregue pelo cartório da Justiça Eleitoral da cidade onde o naturalizado tiver domicílio, salvo na hipótese de concessão de naturalização especial ou provisória.

§ 2º O cartório da Justiça Eleitoral manterá livro de registro, no qual serão lavrados os termos de entrega dos certificados de naturalização.

§ 3º A naturalização ficará sem efeito se o certificado não for solicitado pelo naturalizando no prazo de seis meses, contados da data de publicação do ato, salvo motivo de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado.

Art. 97. O atendimento das condições previstas nesta Lei não assegura ao estrangeiro o direito à naturalização.

Art. 98. Verificada, a qualquer tempo, a falsidade de documento ou de declaração, o Ministério da Justiça poderá, de ofício, ou mediante representação fundamentada, anular o ato de naturalização, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. A nulidade a que se refere o **caput** será processada administrativamente, sendo assegurado ao naturalizado o prazo de quinze dias para defesa, contados da notificação.

CAPÍTULO II DOS EFEITOS DA NATURALIZAÇÃO

Art. 99. A naturalização só produz efeitos após a entrega formal do certificado e confere ao naturalizado, salvo na hipótese de naturalização provisória, o gozo de todos os direitos civis e políticos, excetuados os que a Constituição atribui exclusivamente ao brasileiro nato.

Art. 100. A naturalização não se estende aos familiares do naturalizado, nem autoriza que estes entrem ou fixem residência no Brasil sem a observância das exigências desta Lei.

Art. 101. O naturalizado não poderá alegar, no Brasil, a condição de estrangeiro para eximir-se de qualquer dever a que esteja obrigado no território nacional.

TÍTULO V DA REPATRIAÇÃO E DA DEPORTAÇÃO

Art. 102. A repatriação consiste no impedimento da entrada do estrangeiro sem autorização para ingressar no território nacional que ainda esteja em área de aeroporto, porto ou fronteira.

§ 1º As despesas com a repatriação são de responsabilidade da empresa transportadora, ainda que se trate de estrangeiro não documentado ou portador de documento de viagem falsificado, sem prejuízo do disposto nos arts. 62 e 63.

§ 2º Na impossibilidade da retirada imediata do estrangeiro, o Ministério da Justiça poderá permitir sua entrada condicional, atendidas as condições estabelecidas no parágrafo único do art. 68.

Art. 103. A deportação consiste na retirada compulsória do estrangeiro do território nacional.

Art. 104. Nos casos de entrada ou estada irregular, o estrangeiro será notificado a se retirar voluntariamente do território nacional no prazo a ser fixado em regulamento, sob pena de deportação.

§ 1º A deportação poderá ser promovida mediante determinação do Ministério da Justiça, independentemente do prazo a que se refere o **caput**, quando o interesse nacional assim recomendar.

§ 2º No caso de estrangeiro apátrida, a deportação dependerá de prévia autorização do Ministério da Justiça.

Art. 105. A deportação e a repatriação serão feitas para o país da nacionalidade ou de procedência do estrangeiro, ou para outro que consinta em recebê-lo, ressalvadas as hipóteses previstas em acordos internacionais dos quais o Brasil seja parte.

Art. 106. O estrangeiro poderá ser dispensado de quaisquer penalidades relativas à entrada ou estada irregular no Brasil ou do cumprimento de formalidade que possa dificultar a deportação.

Art. 107. Enquanto não se efetivar a deportação, o deportando deverá comparecer semanalmente ao órgão competente do Ministério da Justiça para informar sobre seu endereço, atividades e o cumprimento das condições impostas.

§ 1º Poderá ser decretada a prisão cautelar do deportando, em face de representação de autoridade policial, no caso de descumprimento do disposto no **caput** ou quando for imprescindível para assegurar a conclusão do processo de saída.

§ 2º A prisão cautelar poderá ser decretada por até sessenta dias, admitida uma prorrogação em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 108. Não se procederá à deportação que implique extradição não admitida pela lei brasileira.

Art. 109. As despesas com a deportação do estrangeiro, não podendo este ou terceiro por ela responder, serão custeadas pela União.

Art. 110. O deportado só poderá reingressar ao território brasileiro se ressarcir a União das despesas com a sua deportação e efetuar, se for o caso, o pagamento da multa devida à época, com valores atualizados.

TÍTULO VI DA EXPULSÃO

Art. 111. A expulsão consiste na retirada compulsória de estrangeiro que cometer crime no Brasil ou, de qualquer forma, atentar contra os interesses nacionais.

Art. 112. A expulsão e a sua revogação são de competência do Presidente da República, que decidirá sobre sua conveniência e oportunidade.

Art. 113. Não se procederá à expulsão:

I - se implicar extradição não admitida pela lei brasileira; ou

II - quando o estrangeiro tiver:

a) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda ou dele dependa economicamente;

b) cônjuge ou companheiro brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, sem distinção de sexo, e desde que o casamento tenha sido celebrado ou a união estável reconhecida antes do fato gerador da medida expulsória; ou

c) ingressado no Brasil nos cinco primeiros anos de vida, residindo regular e continuamente no País desde então.

§ 1º Não constituem impedimento à expulsão o nascimento, a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro posterior ao fato que a motivar.

§ 2º Verificado o abandono do filho, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo.

§ 3º Em caso de divórcio ou de separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se desde que seja conveniente a retirada do estrangeiro do País.

Art. 114. A efetivação da expulsão poderá ser adiada se a medida colocar em risco a vida do expulsando, em razão de enfermidade grave comprovada por perícia médica oficial.

Art. 115. A expulsão dependerá de inquérito a ser instaurado por determinação do Ministro de Estado da Justiça, de ofício ou mediante requerimento fundamentado de autoridade judicial, policial ou do Ministério Público, assegurado ao estrangeiro o contraditório e a ampla defesa.

Art. 116. A autoridade judicial competente, a qualquer tempo, em face de representação de autoridade policial, poderá decretar a prisão do estrangeiro, por prazo de até sessenta dias, prorrogável uma única vez por igual período, para garantir a tramitação do processo de expulsão ou a execução da medida, que deverá ser finalizado dentro desse prazo.

Art. 117. O estrangeiro, posto em liberdade ou cuja prisão não tenha sido decretada, deverá comparecer semanalmente à Polícia Federal para informar sobre seu endereço, atividades e cumprimento das condições que lhe forem impostas.

Parágrafo único. Descumprida qualquer das condições estabelecidas no **caput**, o Ministério da Justiça poderá, a qualquer tempo, solicitar a prisão do estrangeiro à autoridade judicial competente.

Art. 118. A expulsão poderá efetivar-se ainda que haja processo criminal em tramitação ou condenação sendo cumprida, desde que razões de ordem interna, de segurança pública ou doença grave incurável ou contagiosa o recomendarem por motivos humanitários, ou quando o cumprimento da pena se torne mais gravoso do que a retirada do estrangeiro do País.

Art. 119. Os juízes federais e estaduais remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após a decisão, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime e deverão, ainda, comunicar previamente a concessão de livramento condicional, de progressão do cumprimento da pena para o regime semi-aberto ou aberto e a suspensão condicional do processo ou da pena.

Art. 120. Caberá pedido de reconsideração do ato que determinar a expulsão no prazo de dez dias a contar de sua publicação no Diário Oficial.

Art. 121. A expulsão poderá ser revogada, a pedido, quando comprovada a ausência de outras condenações penais, a reintegração social e o exercício de atividade laboral, desde que decorridos pelo menos dez anos da sua efetivação.

TÍTULO VII DA EXTRADIÇÃO

CAPÍTULO I DA EXTRADIÇÃO PASSIVA

Art. 122. A extradição poderá ser concedida se formalmente requerida por Estado estrangeiro para fins instrutórios ou executórios, quando o pedido fundamentar-se em tratado ou em compromisso de reciprocidade.

Art. 123. Não se concederá a extradição quando:

I - a pessoa reclamada for brasileira, salvo a naturalizada, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, caracterizado por prova da materialidade e de indícios da autoria;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente, não se exigindo exata correspondência na lei brasileira;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando, salvo quando, pelas circunstâncias do caso, justificar-se a extradição por efetividade do processo;

IV - a lei brasileira impuser ao crime a pena privativa de liberdade igual ou inferior a dois anos ou, em caso de extradição para execução, a duração da pena ainda por cumprir seja inferior a um ano;

V - o extraditando já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundamentar o pedido;

VI - a punibilidade estiver extinta pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente, antes da apresentação do pedido de extradição;

VII - o fato constituir crime político ou de opinião;

VIII - for possível a aplicação de pena corporal, perpétua ou de morte ao extraditando, salvo quando o Estado requerente se comprometer a executar a pena nos limites estabelecidos na legislação brasileira;

IX - o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção;

X - houver fundados motivos para supor que o pedido de extradição foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir o extraditando por motivações discriminatórias, tais como de raça, sexo, religião, nacionalidade, opinião política, orientação sexual ou que esses motivos sirvam para agravar sua situação;

XI - o Estado requerente não garantir ao extraditando o devido processo legal;

XII - o extraditando tiver que cumprir a pena em condições degradantes ou vier a ser submetido à tortura; e

XIII - o atendimento à solicitação ofender ordem pública ou interesse nacional.

§ 1º O disposto no inciso VII não impedirá a extradição quando o fato constituir preponderantemente infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, for o principal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoas e o discurso de ódio.

§ 3º Não serão considerados crimes políticos o genocídio, os crimes contra a humanidade e contra a paz, bem como os crimes de guerra.

§ 4º Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal a apreciação da natureza do crime.

§ 5º A extradição poderá ser recusada, por motivos humanitários, quando o extraditando estiver em estado clínico terminal ou quando a transferência colocar em risco sua vida.

Art. 124. São condições para concessão da extradição:

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II - estar o extraditando respondendo a procedimento investigatório, processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente a uma pena ou medida de segurança que consista em privação de liberdade.

Art. 125. Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território o crime foi cometido.

§ 1º Tratando-se de crimes diversos, terá preferência, sucessivamente, o Estado:

I - em cujo território haja sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

II - em cujo território houver ocorrido o maior número de crimes, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

III - que primeiro pedir a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica; e

IV - de origem ou, na sua falta, o de domicílio do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

§ 2º Nos casos não previstos nesta Lei, o Ministro de Estado da Justiça decidirá sobre a preferência, devendo priorizar o Estado requerente que mantiver tratado de extradição com o Brasil.

Art. 126. A extradição será requerida diretamente ao Ministério da Justiça ou por via diplomática, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória ou decisão penal proferida por juiz ou autoridade competente.

§ 1º O pedido deverá ser instruído com indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do extraditando e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a pena e sua prescrição.

§ 2º O encaminhamento do pedido pelo Ministério da Justiça ou por via diplomática confere autenticidade aos documentos.

§ 3º Os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão feita oficialmente para o idioma português.

Art. 127. O pedido, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Quando não admitido, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada do Ministro de Estado da Justiça, sem prejuízo de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

Art. 128. O Estado interessado na extradição poderá, em caso de urgência e antes da formalização do pedido de extradição, ou conjuntamente com esse, requerer ao Ministério da Justiça a prisão cautelar do extraditando, que encaminhará o pedido ao Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O pedido de prisão cautelar noticiará o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito.

§ 2º O pedido de prisão cautelar poderá, excepcionalmente, ser apresentado pela Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL, devendo, nesse caso, ser ratificado por autoridade competente do Estado requerente, no prazo máximo de cinco dias, contados da data da prisão.

§ 3º O Estado requerente deverá, no prazo de sessenta dias contados da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando, formalizar o pedido de extradição.

§ 4º Caso o pedido não seja apresentado no prazo previsto no § 3º, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato, sem que a extradição haja sido devidamente requerida.

Art. 129. A prisão de extraditando perdurará até a sua entrega ao Estado requerente.

Art. 130. Se o extraditando, assistido por advogado e advertido de que tem direito ao processo judicial de extradição, declarar que consente na sua entrega imediata ao Estado requerente, o pedido, após vista ao Procurador-Geral da República pelo prazo de cinco dias, será decidido singularmente pelo relator.

Art. 131. Ressalvada a hipótese de consentimento do extraditando, nos termos do art. 134, nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, cabendo da decisão apenas embargos de declaração.

Art. 132. Poderá ser autorizada a prisão albergue ou domiciliar ou, ainda, que o extraditando responda ao processo de extradição em liberdade, desde que este se encontre em situação regular no Brasil e seus antecedentes e as circunstâncias que revestem o caso assim recomendarem.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** o documento de viagem ficará retido até o julgamento da extradição.

Art. 133. O relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver.

§ 1º Após o interrogatório, o extraditando terá prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita, que versará sobre sua identidade, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Apresentada a defesa, será aberta vista por dez dias ao Procurador-Geral da República.

§ 3º Não estando o processo devidamente instruído, o Supremo Tribunal Federal poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo, improrrogável, de sessenta dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 4º O prazo referido no § 3º será computado a partir da data da notificação do Estado requerente.

Art. 134. Concedida a extradição, será o fato comunicado ao Estado requerente que, no prazo de sessenta dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional.

Parágrafo único. A entrega do extraditando ficará condicionada à autorização prévia do Ministério da Justiça.

Art. 135. Caso o Estado requerente não retire o extraditando do território nacional no prazo previsto no art. 134, ele será posto em liberdade, sem prejuízo de responder a eventual processo de expulsão pela mesma conduta que ensejou o pedido de extradição.

Art. 136. Negada a extradição, por qualquer das hipóteses previstas no art. 123, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato, nem se procederá à deportação ou à expulsão para o Estado requerente, nem a terceiro Estado que o faça.

Parágrafo único. Na hipótese de denegação da extradição, o Ministério da Justiça poderá solicitar ao Estado requerente os elementos necessários à instauração de processo perante a Justiça brasileira.

Art. 137. Quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá, em casos excepcionais, determinar a entrega do extraditando ainda que responda a processo ou esteja cumprindo pena no Brasil.

Art. 138. A entrega do extraditando poderá ser adiada se a medida colocar em risco sua vida, em razão de enfermidade grave comprovada por perícia médica oficial.

Art. 139. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assumo o compromisso de:

I - não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido, salvo autorização expressa do Supremo Tribunal Federal em processo de extradição supletiva a ser requerida;

II - promover a detração do tempo de prisão que o extraditando cumpriu no Brasil em razão do processo de extradição;

III - comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, observados os limites estabelecidos na legislação brasileira;

IV - não ser o extraditando entregue a terceiro Estado que o reclame pelo mesmo fato que deu causa à extradição, sem o consentimento do Brasil; e

V - não considerar qualquer motivo político, para agravar a pena.

Parágrafo único. O compromisso a que se refere este artigo será formalizado por meio de nota diplomática.

Art. 140. A entrega do extraditando será feita com o produto, objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder, nos termos da lei brasileira.

Art. 141. O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e vier a homiziar-se no Brasil ou a transitar no território nacional, será detido após comunicação do Estado requerente e retornado a este sem outras formalidades, salvo na hipótese de violação das condições em que a extradição foi concedida.

Art. 142. Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido pelo Ministro de Estado da Justiça o trânsito, no território brasileiro, de pessoas extraditadas por Estados estrangeiros, bem assim o da respectiva custódia, mediante apresentação de documentos comprobatórios de concessão da medida.

CAPÍTULO II DA EXTRADIÇÃO ATIVA

Art. 143. Caberá pedido de extradição ativa para fins instrutórios ou executórios de ação penal, quando a lei brasileira impuser ao crime a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos ou, em caso de extradição para execução, a duração da pena ainda por cumprir seja superior a um ano.

Parágrafo único. Não será cabível pedido de extradição ativa por crime político, de opinião ou estritamente militar.

Art. 144. O juiz ou tribunal encaminhará ao Ministério da Justiça o pedido de extradição, acompanhado da sentença ou decisão e dos demais elementos necessários para sua formalização perante o Estado requerido.

Parágrafo único. Em caso de urgência poderá ser formulado o pedido de prisão cautelar.

Art. 145. O pedido de extradição será transmitido pelo Ministério da Justiça à autoridade estrangeira competente, diretamente ou por via diplomática.

Art. 146. Nos casos previstos nos arts. 143 e 144, os documentos serão encaminhados ao Ministério da Justiça acompanhados de tradução oficial para o idioma do Estado requerido.

Art. 147. Caberá ao Ministério da Justiça acompanhar o andamento dos pedidos de extradição.

Art. 148. Deferido o pedido, a escolta do extraditando para o Brasil será da responsabilidade da Polícia Federal, após autorização do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Caberá à Polícia Federal apresentar o extraditado à autoridade judicial competente.

TÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES

Art. 149. Constitui infração administrativa:

I - a entrada sem autorização no território nacional de estrangeiro que ainda esteja em área de aeroporto, porto ou fronteira:

Sanção - multa e repatriação;

II - a entrada ou a estada irregular no território nacional:

Sanção - multa e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado;

III - a estada no território nacional, esgotado o prazo legal:

Sanção - multa por dia de excesso e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado;

IV - deixar o estrangeiro de registrar-se no órgão competente nos casos e prazos previstos nesta Lei:

Sanção - multa por dia de excesso;

V - deixar o estrangeiro de averbar no Ministério da Justiça aquisição de nova nacionalidade:

Sanção - multa;

VI - transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação exigida para ingresso no território nacional:

Sanção - multa por estrangeiro transportado;

VII - deixar a empresa transportadora de atender as despesas de manutenção do estrangeiro sem autorização para ingressar no território nacional, que ainda esteja em área de aeroporto, porto ou fronteira, e do menor de dezoito anos, desacompanhado ou sem consentimento expresso do responsável legal:

Sanção - multa por estrangeiro transportado;

VIII - deixar a empresa transportadora de promover a saída do território nacional do estrangeiro sem autorização para nele ingressar, que ainda esteja em área de aeroporto, porto ou fronteira, e do menor de dezoito anos, desacompanhado ou sem consentimento expresso do responsável legal:

Sanção - multa por estrangeiro transportado;

IX - empregar ou manter a seu serviço estrangeiro em situação irregular ou sem autorização para exercer atividade remunerada:

Sanção - multa por estrangeiro;

XI - resgatar no Brasil o bilhete de viagem do portador do visto de turismo e negócios ou do estrangeiro com entrada condicional autorizada:

Sanção - multa para o resgatador e deportação para o estrangeiro;

XII - exercício de atividade remunerada por estrangeiro portador de visto de turismo e negócios, portador de visto ou residência temporária de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de ordem ou de congregação religiosa ou para tratamento de saúde:

Sanção - cancelamento do registro e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado, e multa;

XIII - exercer o estrangeiro portador de visto ou residência temporária, de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, atividade remunerada por fonte brasileira:

Sanção - cancelamento do registro e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado, e multa;

XIV - o estrangeiro portador de visto ou residência temporária para trabalho, que alterar o contrato ou exercer atividades distintas ou mudar de empregador, sem prévia e expressa autorização do Ministério do Trabalho e Emprego:

Sanção - cancelamento do registro e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado, e multa;

XV - o estrangeiro portador de visto ou residência permanente condicionado ao exercício de atividade certa que mudar de atividade sem autorização expressa:

Sanção - cancelamento do registro e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado, e multa; e

XVI - infringir o disposto nos arts. 7º e 8º:

Sanção - expulsão.

Parágrafo único. A multa por dia de excesso será aplicada até o limite de cem dias.

Art. 150. O valor das multas previstas no art. 149 será fixado por ato do Ministro de Estado da Justiça, entre os limites mínimo e máximo de R\$ 9,00 (nove reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, a multa terá seu valor duplicado.

Art. 151. As multas serão aplicadas mediante processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 152. Constitui infração administrativa atuar na região da Amazônia Legal, áreas indígenas, homologadas ou não, áreas ocupadas por quilombolas ou por comunidades tradicionais, sem a autorização prevista nesta Lei:

Sanção - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo valor será duplicado nos casos de reincidência.

Art. 153. Fazer declaração falsa ou omitir informação que deveria constar em processo de pedido de visto, prorrogação ou transformação de visto ou residência, concessão de residência, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, **laissez-passer**, ou, quando exigido, visto de saída:

Pena - reclusão de um a cinco anos, e multa.

TITULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 154. O Conselho Nacional de Imigração fica transformado em Conselho Nacional de Migração, órgão deliberativo e consultivo vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Migração compete, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores em relação às comunidades brasileiras no exterior:

I - definir e coordenar a política nacional de migração;

II - propor e coordenar os programas e ações para a implementação da política nacional de migração;

III - recomendar outorga de visto ou autorização de residência, de caráter temporário ou permanente, por razões humanitárias;

IV - autorizar a concessão de visto ou de residência, temporário ou permanente, em situações não previstas nesta Lei, atendidas as exigências estabelecidas em regulamento;

V - estabelecer exigências complementares para a obtenção do visto temporário previsto no inciso III do **caput** do art. 21, do visto permanente previsto no inciso V do **caput** do art. 34 e das residências temporária e permanente respectivas;

VI - solucionar os casos omissos e situações especiais;

VII - estudar e recomendar medidas para proteção dos emigrantes;

VIII - opinar sobre alterações de legislação relativa à migração; e

IX - elaborar seu regimento interno.

§ 2º A composição, a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Migração serão fixados em regulamento.

§ 3º O Conselho Nacional de Migração terá uma Secretaria-Executiva com atribuição de preparar os processos e assessorar as atividades do colegiado.

§ 4º O estrangeiro estará em situação migratória regular no País enquanto tramitar, no Conselho Nacional de Migração, pedido baseado nos incisos III ou IV do § 1º.

Art. 155. As taxas previstas nesta Lei serão cobradas nos valores mínimo e máximo, respectivamente, de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ressalvada a adoção do princípio da reciprocidade.

Art. 156. O Poder Executivo fica autorizado a:

I - firmar acordos internacionais que estabeleçam as condições para a concessão, gratuidade, isenção ou dispensa dos vistos estatuídos nesta Lei, observado o princípio da reciprocidade de tratamento a brasileiros e respeitados a conveniência e os interesses nacionais;

II - promover regularização imigratória para estrangeiros residentes no País, desde que garantida a reciprocidade de tratamento a brasileiros ou, ainda, unilateralmente em caso de interesse nacional; e

III - estabelecer, sob reciprocidade, tratamento migratório mais favorável a estrangeiros provenientes de países do Mercosul e Estados Associados ou da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP.

Art. 157. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-A:

“Art. 149-A. Promover, intermediar ou facilitar a entrada irregular de estrangeiro ou viabilizar sua estada no território nacional, com a finalidade de auferir, direta ou indiretamente, vantagem indevida.

Pena: reclusão de dois a cinco anos, e multa.” (NR)

Art. 158. A alínea “g” do inciso XXI do art. 27, o inciso XXI do art. 29 e o inciso XI do art. 31 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

“g - política de migração;” (NR)

“XXI - do Ministério do Trabalho e Emprego o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Migração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até quatro Secretarias;” (NR)

“XI - o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração.” (NR)

Art. 159. Esta Lei entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Art. 160. Ficam revogados a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, o inciso I do art. 5º da Lei nº 8.422, de 13 de maio de 1992, e a Lei nº 9.076, de 10 de julho de 1995.

Brasília,

EM nº 00070 - MJ

Brasília, 10 de abril de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei de estrangeiros, que reflete o esforço do governo para que o Brasil

possa adequar-se à realidade migratória contemporânea e às expectativas mundiais, convergindo para uma nova política de imigração que considere, em especial, o desenvolvimento econômico, cultural e social do País.

2. Quando da promulgação da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, atual Estatuto do Estrangeiro, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, o foco era precipuamente a segurança nacional. Essa realidade nos dias atuais encontra-se em descompasso com o fenômeno da globalização, que tem revolucionado os movimentos migratórios. Impõe-se, assim, que a migração seja tratada como um direito do homem, ao se considerar que a regularização migratória seja o caminho mais viável para a inserção do imigrante na sociedade.

3. Essa é a orientação mundial. Instrumentos internacionais, como as Convenções de Viena e Genebra e a Carta das Nações Unidas, vêm destacando a importância de se acolher bem os imigrantes, até mesmo pela sua notada contribuição para o desenvolvimento do país.

4. A relevância da matéria recomendou a ampla divulgação do anteprojeto de lei, a fim de permitir a participação de órgãos, entidades e pessoas, por meio de críticas e sugestões, visando ao seu aperfeiçoamento. Nesse sentido, uma primeira versão foi aberta à consulta pública, por meio do sítio do Ministério da Justiça.

5. Instituições e operadores do direito atenderam à convocação, sugerindo normas que espelham as demandas migratórias nas mais diversas áreas tratadas no anteprojeto. As mensagens com sugestões foram todas cuidadosamente analisadas, algumas delas acatadas na íntegra e outras adaptadas à realidade legal e fática.

6. Dividido em nove títulos e 160 artigos, o projeto trata, em linhas gerais: (i) da política nacional de migração; (ii) dos direitos, deveres e garantias do estrangeiro; (iii) dos documentos de viagem, dos vistos, da residência e da condição de asilado; (iv) da entrada, do registro e da saída de estrangeiros; (v) da naturalização, da repatriação, da deportação, da expulsão e da extradição; (vi) das infrações e das sanções; e (vii) da transformação do Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração.

7. Convém destacar como principais inovações: (i) a atuação de estrangeiros em regiões consideradas estratégicas, como é o caso das áreas indígenas, homologadas ou não, e das áreas ocupadas por quilombolas ou por comunidades tradicionais, somente poderá ocorrer mediante prévia autorização dos órgãos competentes; (ii) ampliação de quatro para dez anos do prazo mínimo para naturalização ordinária, podendo ser reduzido para cinco anos em situações específicas; (iii) regulação da naturalização extraordinária; (iv) a incorporação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre extradição visando solucionar controvérsias como a possibilidade de extradição de brasileiro naturalizado, por envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, quando o crime for caracterizado com prova da materialidade e indícios de autoria e a flexibilização da exigência de dupla incriminação, dentre outros; (v) a transformação do Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, na estrutura básica do Ministério do Trabalho e Emprego, que permitirá ampliar o foco e abarcar situação de grande contingente de brasileiros no exterior, de modo a ensejar o estabelecimento de uma política nacional de migração; e (vi) a revogação da Lei nº 6.815, de 1980, da Lei nº 6.964, de 1981, e do inciso I do art. 5º da Lei nº 8.422, de 13 de maio de 1992.

8 Com base no exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à

apreciação do Congresso Nacional, submeto a Vossa Excelência o anteprojeto da nova lei de estrangeiros que, em suma, norteará a nova política nacional de migração.

Respeitosamente,

TARSO GENRO
Ministro de Estado da Justiça

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 165, DE 30 DE MAIO DE 2001

Aprova o texto do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro, em 22 de abril de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro, em 22 de abril de 2000.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de maio de 2001

SENADOR JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

DECRETO Nº 3.927, DE 19 DE SETEMBRO DE 2001

Promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República

Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que os Governos da República Federativa do Brasil e da República Portuguesa celebraram, em Porto Seguro, em 22 de abril de 2000, Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 165, de 30 de maio de 2001;

Considerando que o Tratado entrou em vigor em 5 de setembro de 2001;

DECRETA:

Art. 1º O Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro, em 22 de abril de 2001, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe de Seixas Corrêa

Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Portuguesa

(adiante denominados "Partes Contratantes"),

Representados pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal, reunidos em Porto Seguro, em 22 de abril de 2000;

Considerando que nesse dia se comemora o quinto centenário do fato histórico do descobrimento do Brasil;

Conscientes do amplo campo de convergência de objetivos e da necessidade de reafirmar, consolidar e desenvolver os particulares e fortes laços que unem os dois povos, fruto de uma história partilhada por mais de três séculos e que exprimem uma profunda comunidade de interesses morais, políticos, culturais, sociais e econômicos;

Reconhecendo a importância de instrumentos similares que precederam o presente Tratado,
Acordam o seguinte:

TÍTULO I PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

1. Fundamentos e Objetivos do Tratado

Artigo 1º

As Partes Contratantes, tendo em mente a secular amizade que existe entre os dois países, concordam em que suas relações terão por base os seguintes princípios e objetivos:

1. o desenvolvimento econômico, social e cultural alicerçado no respeito os direitos e liberdades fundamentais, enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no princípio da organização democrática da Sociedade e do Estado, e na busca de uma maior e mais ampla justiça social;
2. o estreitamento dos vínculos entre os dois povos com vistas à garantia da paz e do progresso nas relações internacionais, à luz dos objetivos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
3. a consolidação da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em que Brasil e Portugal se integram, instrumento fundamental na prossecução de interesses comuns;
4. a participação do Brasil e de Portugal em processos de integração regional, como a União Européia e o Mercosul, almejando permitir a aproximação entre a Europa e a América Latina para a intensificação das suas relações.

Artigo 2º

1. O presente Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta define os princípios gerais que hão de reger as relações entre os dois países, à luz dos princípios e objetivos atrás enunciados.
2. No quadro por ele traçado, outros instrumentos jurídicos bilaterais, já concluídos ou a concluir, são ou poderão ser chamados a desenvolver ou regulamentar áreas setoriais determinadas.

2. Cooperação Política e Estruturas Básicas de Consulta e Cooperação

.....
.....

DECRETO Nº 50.215, DE 28 DE JANEIRO DE 1961

Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951.

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 11, de 7 de julho de 1960, com exclusão dos seus Artigos 15 e 17, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra a 28 de julho de 1951, e assinada pelo Brasil a 15 de julho de 1952; e tendo sido depositado a 15 de novembro de 1960, junto ao Secretário-Geral das

Nações Unidas, o Instrumento Brasileiro de Ratificação da referida Convenção, com exclusão dos artigos citados,

Decreta que a mencionada Convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, seja, com exclusão dos seus Artigos 15 e 17, executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém, e que, para os efeitos da mesma, com relação ao Brasil, se aplique o disposto na Seção B.1, b, do art. 1º.

** Redação dada pelo Decreto nº 98.602, de 19/12/1989.*

CONVENÇÃO DA ONU RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS - GENEBRA, 1951

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º

A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados;

As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato, não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no parágrafo 2º da presente seção;

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país; ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão "do país de sua nacionalidade" se refere a cada um dos países dos quais ele é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temor justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade.

B.1) Para os fins da presente Convenção, as palavras "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951", do art. 1º, seção A, poderão ser compreendidas no sentido de ou

a) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa"; ou

b) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures";

e cada Estado Contratante fará, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, uma declaração precisando o alcance que pretende dar a essa expressão do ponto de vista das obrigações assumidas por ele em virtude da presente Convenção.

2) Qualquer Estado Contratante que adotou a fórmula a poderá em qualquer momento estender as suas obrigações adotando a fórmula b por meio de uma notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

C. Esta Convenção cessará, nos casos abaixo, de ser aplicável a qualquer pessoa compreendida nos termos da seção A, acima:

- 1) Se ela voltou a valer-se da proteção do país de que é nacional; ou
- 2) Se havendo perdido a nacionalidade, ela a recuperou voluntariamente; ou
- 3) Se adquiriu nova nacionalidade e goza da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu; ou

4) Se se estabeleceu de novo, voluntariamente, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido; ou

5) Se, por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida como refugiada, ela não pode mais continuar a recusar valer-se da proteção do país de que é nacional;

Contanto, porém, que as disposições do presente parágrafo não se apliquem a um refugiado incluído nos termos do parágrafo 1º da seção A do presente artigo que pode invocar, para recusar valer-se da proteção do país de que é nacional, razões imperiosas resultantes de perseguições anteriores;

6) Tratando-se de pessoa que não tem nacionalidade, se, por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida como refugiada, ela está em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual;

Contanto, porém, que as disposições do presente parágrafo não se apliquem a um refugiado incluído nos termos do parágrafo 1º da seção A do presente artigo que pode invocar, para recusar voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, razões imperiosas resultantes de perseguições anteriores.

D. Esta Convenção não será aplicável às pessoas que atualmente se beneficiam de uma proteção ou assistência da parte de um organismo ou de uma instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissário das Nações Unidas para os refugiados.

Quando esta proteção ou assistência houver cessado, por qualquer razão, sem que a sorte dessas pessoas tenha sido definitivamente resolvida de acordo com as resoluções a ela relativas adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, essas pessoas se beneficiarão de pleno direito do regime dessa Convenção.

E. Esta Convenção não será aplicável a uma pessoa considerada pelas autoridades competentes do país no qual esta pessoa instalou sua residência como tendo os direitos e as obrigações relacionados com a posse da nacionalidade desse país.

F. As disposições desta Convenção não serão aplicáveis às pessoas a respeito das quais houver razões sérias para pensar que:

- a) elas cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, no sentido dos instrumentos internacionais elaborados para prever tais crimes;
- b) elas cometeram um crime grave de direito comum fora do país de refúgio antes de serem nele admitidas como refugiados;
- c) elas se tornaram culpadas de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

Art. 2º Todo refugiado tem deveres para com o país em que se encontra, os quais compreendem notadamente a obrigação de se conformar às leis e regulamentos, assim como às medidas tomadas para a manutenção da ordem pública.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I
Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal

.....

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei 10.803, de 11/12/2003 (DOU de 12/12/2003 - em vigor desde a publicação).*

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

**Pena com redação dada pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

**§ 1º, caput, acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

**Inciso I acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

**Inciso II acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

**§ 2º, caput, acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

I - contra criança ou adolescente;

**Inciso I acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

**Inciso II acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

Seção II

Dos Crimes Contra a Inviolabilidade do Domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

.....

.....

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

TÍTULO I DA APLICAÇÃO

Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

.....

.....

LEI Nº 6.964, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1981

Altera disposições da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os arts. 13, 14, 16, 24 e 30 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

V -

VI -; e

VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa.

Art. 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos incisos II e III do art. 13, será de até noventa dias; no caso do incisos VII, de até um ano; e nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista.

Parágrafo único.

Art. 16.

Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.

Art. 24. Nenhum estrangeiro procedente do exterior poderá afastar-se do local de entrada e inspeção, sem que o seu documento de viagem e o cartão

de entrada e saída hajam sido visados pelo órgão competente do Ministério da Justiça.

.....
 Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (incisos I e de IV a VII do art. 13) ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo, e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares.”

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, após o art. 35, o seguinte art. 36, remunerados o atual e os subsequentes:

“Art. 36. A prorrogação do prazo de estada do titular do visto temporário, de que trata o inciso VII do art. 13, não excederá a um ano”.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.236, DE 23 DE JANEIRO DE 1985

Altera a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo art. 131 da Lei nº 6.815, de 19/08/1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando de atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo art. 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação e valores, no que se refere à emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro ou "laissez passer":

I - pedido de passaportes para estrangeiro ou "laissez-passer" - 1,0 (um) Maior Valor de Referência;

II - emissão de documento de identidade (artigos 33 e 132):

1ª via - 1,0 (um) Maior Valor de Referência;

Outras vias - 1,5 (um e meio) Maior Valor de Referência;

Substituição - 0,6 (seis décimos) do Maior Valor de Referência.

Art. 2º O documento de identidade para estrangeiro será substituído a cada nove anos, a contar da data de sua expedição, ou na prorrogação do prazo de estada.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 8.988, de 24/02/1995.*

Parágrafo único. Ficam dispensados da substituição de que trata o caput deste artigo os estrangeiros portadores de visto permanente que tenham participado de recadastramento anterior e que:

I - tenham completado sessenta anos de idade, até a data do vencimento do documento de identidade;

II - sejam deficientes físicos.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.505, de 15/10/1997.*

Art. 3º Este Decreto-Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1985, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

Delfim Netto

LEI Nº 8.422, DE 13 DE MAIO DE 1992

Dispõe sobre a organização de ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 5º O Ministério do Trabalho e da Administração terá a seguinte estrutura:

- I - Conselho Nacional de Imigração;
- II - Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- III - Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- IV - Comissão Consultiva de Direito do Trabalho;
- V - Secretaria Nacional do Trabalho;
- VI - Secretaria da Administração Federal.

Art. 6º Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério criado por esta Lei são os seguintes:

I - Ministério de Minas e Energia:

- a) geologia, recursos minerais e energéticos;
- b) regime hidrológico e fonte de energia hidráulica;
- c) mineração e metalurgia;
- d) indústria do petróleo e de energia elétrica, inclusive nuclear.

II - Ministério dos Transportes e das Comunicações:

- a) transporte ferroviário, rodoviário e aquaviário;
- b) marinha mercante, portos e vias navegáveis;
- c) participação na coordenação dos transportes aeroviários, na forma da lei;
- d) telecomunicações, inclusive administração, controle e fiscalização da utilização do espectro de radiofrequências;

e) serviços postais.

III - Ministério da Previdência Social:

- a) previdência social;
- b) previdência complementar.

IV - Ministério do Trabalho e da Administração:

- a) trabalho e sua fiscalização;

- b) mercado de trabalho, política de empregos, seguro desemprego e outros programas de apoio ao trabalhador desempregado;
 - c) política salarial, inclusive das empresas estatais;
 - d) política de imigração;
 - e) pessoal civil da administração pública federal, direta, indireta e fundacional, bem assim os serviços gerais, modernização e organização administrativas e os sistemas e serviços de processamento de dados dessas entidades.
-
-

LEI Nº 9.076, DE 10 DE JULHO DE 1995

Altera a redação do art. 12 e suprime o art. 53 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.964, de 10 de dezembro de 1981, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.964, de 10 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se, em consequência, o art. 53:

"Art. 12 O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson Azevedo Jobim

PROJETO DE LEI N.º 206, DE 2011

(Do Sr. Sandes Júnior)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro, perante o órgão competente do Poder Executivo, das pessoas que entrarem ou saírem do território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5655/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório o registro, perante o órgão competente do Poder Executivo, das pessoas que entrarem e saírem do território nacional, por qualquer meio de transporte.

Art. 2º O registro a que se refere o art. 1º desta Lei conterá os seguintes dados:

- I – nome completo, local e data de nascimento e nome completo dos pais;
- II – número e tipo do documento de identificação, com indicação da data de emissão, do país emissor;
- III – origem, motivo da viagem, tempo de permanência no Brasil;
- IV – data de saída do território nacional.

Art. 3º Os dados registrados serão armazenados em um banco de dados disponível para consulta dos órgãos públicos discriminados na regulamentação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi baseada em projeto de lei apresentado pelo ex-Deputado Celso Russomano, arquivado no início desta Legislatura.

As razões que motivaram o projeto original – escalada do crime transnacional, em especial o narcotráfico e o terrorismo; evasão de divisas e de recursos de biodiversidade; exploração sexual e contrabando de mulheres –, infelizmente, permanecem presentes nos dias de hoje, cada vez mais incentivadas pela velocidade de deslocamentos entre as diferentes partes do planeta e pela dificuldade de se ter uma padronização mundial para procedimentos de natureza policial ou judiciais.

Assim, valendo-se dos recursos tecnológicos disponíveis, em especial os de tecnologia da informação, mostra-se imprescindível que o Brasil possua um banco de dados com informações que permitam monitorar o trânsito de estrangeiros pelo território nacional, o que se mostra um instrumento muito importante para o combate às modernas técnicas utilizadas pelos criminosos que, livres de amarras legais, atuam nas brechas das legislações nacionais, aproveitando-se de eventuais

defasagens de informações ou falhas de comunicação entre os órgãos estatais responsáveis pela defesa nacional e segurança pública.

A presente proposição visa contribuir para a redução dessa deficiência com a determinação da obrigatoriedade de implantação de um banco de dados sobre estrangeiros em trânsito no Brasil, que muito facilitará o trabalho de prevenção e combate a atos criminosos praticados por quadrilhas com ramificações internacionais, bem como o combate ao terrorismo e à biopirataria.

Assim pela importância do tema, espero contar com o necessário apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2011.

Deputado SANDES JUNIOR

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.655, de 2009 é de autoria do Poder Executivo e tramita em regime de prioridade. Em despacho inicial, a Mesa determinou a distribuição da matéria para as Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania, ambas para análise do mérito e, no caso desta última, para também apreciar a proposição nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

Em 24/08/09, em atendimento a requerimento de minha autoria, o Presidente Michel Temer determinou a inclusão da Comissão de Turismo e Desporto entre os Colegiados a deliberarem sobre a matéria. Em 23/09/09 a Mesa deferiu a apensação do Projeto de Lei nº 6.007/09. Posteriormente, em atendimento ao Requerimento nº 6.185/10 de seu Autor, a referida proposição foi retirada de tramitação. Mais recentemente, em 04/03/11, foi apensado o Projeto de Lei nº 206, de 2011 de autoria do ilustre Deputado Sandes Júnior.

Na Comissão de Turismo e Desporto tivemos a honra de ser designados para relatar a matéria, que não recebeu emendas no prazo regimental.

A proposição é extensa. Tem 160 artigos divididos em nove títulos. O primeiro, “Das Disposições Preliminares”, explicita o propósito da Lei,

define o que é ser estrangeiro e os direitos que este tem. Estabelece grandes diretrizes para a política nacional de migração e veda-lhe algumas ocupações. Entre essas, ser armador, comandante ou chefe de máquinas de embarcações de bandeira nacional, ser proprietário de empresa jornalística e de radiodifusão sonora de sons e imagens, ser responsável pelo conteúdo editorial em qualquer meio de comunicação, ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais, ou ser proprietário, sócio ou empregado de empresa de segurança privada e de formação de vigilantes.

O Título II trata “Dos Documentos de Viagem, dos Vistos e Residência e da Condição de Asilado”. O Título seguinte trata “Da Entrada, do Registro e da Saída”. O Título IV dispõe sobre a naturalização e o Título V cuida da repatriação e da deportação. A expulsão é objeto do Título VI e a extradição é tratada no Título VII. As infrações são matéria do Título VIII e o Título IX explicita as Disposições Finais.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 206/11 prevê a obrigatoriedade de registro, perante o órgão competente do Poder Executivo, das pessoas que entrarem e saírem do território nacional, por qualquer meio de transporte. Preconiza-se ainda, que as informações registradas serão armazenadas em um banco de dados disponível para consulta dos órgãos públicos discriminados no regulamento.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise trata de um tema específico em seus diversos desdobramentos: a entrada, permanência e saída de estrangeiros do território nacional. Cuidarei principalmente daqueles que mais diretamente têm impactos sobre o turismo. Deixarei à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, como aliás determina o Regimento Interno desta Casa, as considerações sobre a maior parte dos aspectos tratados nesta proposição.

Assim, entendo que são os Títulos II e III, aqueles que mais diretamente terão impactos sobre a atividade turística, pois tratam dos documentos de viagem e dos vistos, assim como da entrada, do registro e da saída de estrangeiros que aqui vêm temporariamente.

Antes de mais nada, quero deixar registrado um pressuposto básico da minha análise: o turismo é atividade cujo desenvolvimento traz extensos

benefícios ao País. Tornar o Brasil mais atraente para os estrangeiros que queiram aqui passear e facilitar-lhes a vinda é, portanto, desejável. Afora essa afirmação, não discorrerei sobre os benefícios promovidos pela atividade turística, pois considero que todos os integrantes desta Comissão conhecem o tema. Reiterar os argumentos e os números seria, portanto, ocioso.

Assim, na análise do projeto de lei em apreço, concentro-me nos artigos relevantes para o turismo. Entre eles, a questão do aumento da participação do capital estrangeiro nas empresas de transporte aéreo. Uma medida que considero relevante para aumentar a oferta de assentos, horários e rotas e com isso elevar a qualidade desse tipo de transporte em nosso país. Para tanto, proponho alteração ao texto do **inciso V do art. 7º** do projeto em exame.

Um outro aspecto que pretendo tratar é a questão do visto. Altero o **art. 16** deste projeto, ao criar uma alternativa para a sua obtenção – o “visto eletrônico”. Trata-se de um procedimento mais moderno, baseado na segurança e agilidade presentes no sistema bancário e eleitoral brasileiros.

Pela proposta, deve ser preenchido e enviado formulário eletrônico disponível no Portal Consular do Ministério das Relações Exteriores. Nele constarão os procedimentos a serem seguidos. Pelo mesmo meio, o interessado no visto deverá remeter os documentos comprobatórios do que foi declarado, bem como pagar os emolumentos e taxas cobrados para o processamento do pedido de visto.

Por motivo de segurança, a autoridade consular poderá solicitar a apresentação dos documentos originais e poderá requerer o envio de documentos adicionais. Está previsto que poderão ser baixadas normas visando à simplificação de procedimentos, inclusive devido à reciprocidade, bem como poderão ser incluídas regras, sem prejuízo da segurança, para que se obtenham vistos separados da caderneta de passaporte do requerente.

Acredito que, acatada pelo Congresso Nacional, essa proposta será sancionada pela Presidente da República e inaugurará, em todo o mundo, a concessão de visto por meio eletrônico. Prática que certamente virá a ser adotada pela maioria das nações, pois assim é a lógica da globalização em que vivemos.

Ainda no assunto “visto”, penso que o **art. 19** também merece alteração. Consta do **caput**, que a duração do visto de turismo e negócios será de cinco anos, “contados da primeira entrada do estrangeiro no Brasil.” O Poder Executivo se equivoca ao redigir desta forma, a sua proposta. Defendo como alternativa, que o prazo de validade do visto seja de até dez anos, contados da data da sua concessão. Amplia-se a vigência do visto, mas mantém-se sob controle nacional seu prazo de validade. A emenda que proponho modifica também, o **§ 1º** do artigo. Mantém a possibilidade de o Ministro de Estado das Relações Exteriores alterar o prazo de validade do visto, tendo em vista o interesse nacional. Elimina também, a exigência de fazê-lo sob critério de reciprocidade. Altero o **§ 2º** do mesmo artigo. Objetivo ampliar para 180 dias, a permanência máxima de seu titular em território nacional a cada 12 meses. Esse prazo somente será prorrogável por 30 dias, no caso de viagem a negócios, após justificação do interessado e aprovação do Ministério de Relações Exteriores. Penso que, desta forma haverá mais tempo para o estrangeiro realizar reuniões e visitas técnicas, caso pretenda investir no Brasil.

Os vistos temporários de que trata a Seção II do Capítulo II são concedidos para fins de transmissão de conhecimento a brasileiros. Abrangem o estudante; o artista ou desportista; quem vem a trabalho no Brasil, com ou sem vínculo empregatício ou funcional; o correspondente de jornal; o ministro de confissão religiosa, entre outros; e quem vem a tratamento de saúde. Uma das qualificações desses vários tipos de visto temporário é para treinamento ou capacitação profissional.

Há que se considerar que estamos às vésperas da realização de grandes eventos esportivos de repercussão global. Acontecimentos que ampliarão as vitrines do Brasil para o mundo. Para bem realizá-los, será necessário contar com o concurso de profissionais de variadas especialidades. Muitos dos quais não se qualificam nem como artistas, nem como desportistas, mas virão como parte das delegações para ajudar na organização. Todos eles devem, também, receber vistos sem burocracia. Essa a razão que leva a mudanças relativas à concessão dos vistos temporários, por meio de alterações no **inciso II do art. 21** e no **art. 25**.

Acredito, caros colegas, que as normas propostas na subseção II são simples e atenderão plenamente às necessidades que se farão presentes quando da realização da Copa das Confederações em 2013, da Copa do Mundo em

2014 e dos Jogos Olímpicos em 2016. Creio que devemos sempre legislar com olhos em nosso futuro. Muito além desses eventos. As proposições facilitarão e mesmo promoverão o desenvolvimento do turismo em nosso país. Esse é o objetivo que deveremos ter, não apenas nesta Comissão, mas também nesta Casa e em todo o Brasil.

A dispensa de exigência de visto temporário de trabalho ao marítimo que ingressar no Brasil em viagem de longo curso, prevista no **art. 21, § 2º** do projeto, deve ser estendida àquele que ingressar no País em cruzeiros marítimos pela costa brasileira. Busco, deste modo, suprimir o calvário burocrático que hoje aflige as empresas e operadoras de cruzeiros marítimos, reduzindo a insegurança jurídica associada à composição da tripulação e, portanto, contribuindo para a melhoria dos serviços prestados aos viajantes.

No **art. 24** incluímos a autorização para o estudante estrangeiro possa exercer atividade remunerada em regime de tempo parcial, na forma do regulamento, enquanto durar o curso ou o intercâmbio, mediante autorização prévia do Ministério do Trabalho e Emprego.

No que tange aos ministros de confissão religiosa ou membros de instituto de vida consagrada e de ordem ou de congregação religiosa, o parágrafo único do **art. 32** impede o exercício de atividade remunerada. Não vejo óbice em se remunerar um religioso que venha ao país por exemplo, para ministrar palestras, lecionar, participar de projetos sociais, humanitários ou científicos, ou para exercer outra atividade de transmissão de conhecimento em nosso país. Com essa concepção, alterei a redação do parágrafo único.

Quanto à proposição do ilustre Deputado Sandes Júnior, a considero meritória. Sugiro sua incorporação como um **novo art. 85**, ao final do Título III, com a **renumeração dos demais dispositivos**.

A bem da técnica legislativa, desdobro as alterações constantes do **art. 158** em dois artigos, dado que o art. 31 da Lei nº 10.683, de 28/05/03, vige com apenas dez incisos. Assim, um inciso XI, da forma preconizada no projeto em tela, deve ser incluído no dispositivo, não cabendo alterar sua redação, como no caso dos dois outros dispositivos de que trata referido art. 158. Desta forma, considerando a renumeração causada pela introdução de um novo art. 85, tais mandamentos passam a constituir os novos arts. 159 e 160, com a

renumeração adicional dos dois artigos restantes, perfazendo um total de 162 artigos na versão final do projeto por mim oferecida.

Assim, tomo a liberdade de apresentar substitutivo em anexo, que congrega as modificações acima referidas.

Por todos estes motivos, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.655, de 2009, e do Projeto de Lei nº 206, de 2011, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de agosto de 2012.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA
Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.655, DE 2009,
E Nº 206, DE 2011**

Dispõe sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional, o instituto da naturalização, as medidas compulsórias, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, define infrações e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o ingresso e permanência de estrangeiros no território nacional, a aquisição e efeitos da nacionalidade brasileira por naturalização, a repatriação, deportação, expulsão e extradição passiva e ativa, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, e define infrações e suas sanções.

Parágrafo único. Considera-se estrangeiro todo aquele que não possui a nacionalidade brasileira originária ou adquirida.

Art. 2º A aplicação desta Lei deverá nortear-se pela política nacional de migração, garantia dos direitos humanos, interesses nacionais, sócio-econômicos e culturais, preservação das instituições democráticas e fortalecimento das relações internacionais.

Art. 3º A política nacional de migração contemplará a adoção de medidas para regular os fluxos migratórios de forma a proteger os direitos humanos dos migrantes, especialmente em razão de práticas abusivas advindas de situação migratória irregular.

Art. 4º A política imigratória objetivará, primordialmente, a admissão de mão-de-obra especializada adequada aos vários setores da economia nacional, ao desenvolvimento econômico, social, cultural, científico e tecnológico do Brasil, à captação de recursos e geração de emprego e renda, observada a proteção ao trabalhador nacional.

Art. 5º Ao estrangeiro residente no Brasil, permanente ou temporário, são assegurados os direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição, em especial:

I - a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

II - os direitos civis e sociais reconhecidos aos brasileiros;

III - a liberdade de circulação no território nacional;

IV - o direito de reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustre outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo exigido prévio aviso à autoridade competente;

V - o direito de associação para fins lícitos, nos termos da lei;

VI - o direito à educação;

VII - o direito à saúde pública;

VIII - os direitos trabalhistas e de sindicalização, nos termos da lei; e

IX - o acesso à Justiça, inclusive a gratuita.

Parágrafo único. São estendidos aos estrangeiros, independentemente de sua situação migratória, observado o disposto no art. 5º, **caput**, da Constituição:

I - o acesso à educação e à saúde;

II - os benefícios decorrentes do cumprimento das obrigações legais e contratuais concernentes à relação de trabalho, a cargo do empregador; e

III - as medidas de proteção às vítimas e às testemunhas do tráfico de pessoas e do tráfico de migrantes.

Art. 6º O estrangeiro deverá comprovar sua estada regular no território nacional sempre que exigido por autoridade policial ou seu agente.

Art. 7º É vedado ao estrangeiro, ressalvado o disposto em legislação específica:

I - ser armador, comandante ou chefe de máquinas de embarcações de bandeira nacional;

II - ser proprietário de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

III - ser responsável pelo conteúdo editorial e atividades de seleção e direção da programação veiculada em qualquer meio de comunicação social;

IV - obter autorização ou concessão para a exploração e aproveitamento de jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica;

V – ser proprietário ou explorador de aeronave brasileira, salvo na condição de sócio de empresa de transporte aéreo, desde que a totalidade da participação societária de estrangeiros não ultrapasse o limite de 49% (quarenta e nove por cento) do capital social;

VI - ser corretor de navios, de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro;

VII - ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais;

VIII - adquirir, em nome próprio ou de terceiros, terras em região de fronteira; e

IX - ser proprietário, sócio ou empregado de empresa de segurança privada e de formação de vigilantes.

§ 1º A vedação prevista no inciso I não se aplica às embarcações de esporte, recreio, turismo, pesca e pesquisa.

§ 2º Ao português, no gozo dos direitos e obrigações previstos no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 165, de 30 de maio de 2001, e promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, aplicam-se somente as vedações previstas nos incisos II, III, IV, VIII e IX.

Art. 8º O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade político-partidária, sendo-lhe vedado organizar, criar ou manter associação ou quaisquer entidades de caráter político, salvo o português com o gozo dos direitos políticos no Brasil, conforme previsto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta.

TÍTULO II

DOS DOCUMENTOS DE VIAGEM, DOS VISTOS E RESIDÊNCIA E DA CONDIÇÃO DE ASILADO

CAPÍTULO I

DOS DOCUMENTOS DE VIAGEM

Art. 9º São documentos de viagem:

I - passaporte;

II - **laissez-passer**;

III - autorização de retorno ao Brasil;

IV - salvo-conduto;

V - cédula de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente, quando admitidos em tratados, acordos e outros atos internacionais;

VI - certificado de membro de tripulação de transporte aéreo;

VII - carteira de marítimo; e

VIII - carteira de matrícula consular.

Parágrafo único. Os documentos previstos nos incisos I a IV, VII e VIII são de propriedade da União, cabendo a seus titulares a posse direta e o uso regular.

Art. 10. Poderá ser concedido passaporte para estrangeiro:

I - no território nacional:

a) ao apátrida ou de nacionalidade indefinida;

b) ao asilado ou refugiado no território nacional, desde que assim reconhecido pelo Governo brasileiro;

c) ao nacional de país que não tenha representação no território nacional nem seja representado por outro país, mediante prévia consulta ao Ministério das Relações Exteriores;

d) ao estrangeiro comprovadamente desprovido de qualquer documento de identidade ou de viagem e que não tenha como comprovar sua nacionalidade; e

e) ao estrangeiro regularmente registrado no Brasil e que necessite deixar o território nacional e a ele retornar, nos casos em que não disponha de documento de viagem;

II - no exterior:

a) ao apátrida ou de nacionalidade indefinida;

b) ao cônjuge, viúvo ou viúva de brasileiro que tenha perdido a nacionalidade originária em virtude de casamento; e

c) ao estrangeiro regularmente registrado no Brasil e que necessite ingressar no território nacional, nos casos em que não disponha de documento de viagem válido, ouvido o Ministério da Justiça.

Art. 11. Poderá ser concedido passaporte diplomático ou de serviço ao cônjuge ou companheiro de funcionário da carreira diplomática, a critério do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 12. A concessão de passaporte não confere a nacionalidade brasileira ao seu portador.

Art. 13. Poderá ser adotado o documento de viagem para refugiados, instituído pela Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 11, de 7 de julho de 1960, e promulgado pelo Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961.

Art. 14. O **laissez-passer** poderá ser concedido, no Brasil ou no exterior, ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro ou não válido para o Brasil.

Parágrafo único. A concessão, no exterior, de **laissez-passer** a estrangeiro registrado no Brasil como permanente, temporário, asilado ou refugiado, dependerá de consulta prévia ao Ministério da Justiça.

CAPÍTULO II DOS VISTOS

Art. 15. Os vistos para ingresso e permanência no território nacional são os seguintes:

- I - de turismo e negócios;
- II - temporário;
- III - permanente;
- IV - diplomático;
- V - oficial; e

VI - de cortesia.

Parágrafo único. Os requisitos para a obtenção dos vistos serão fixados em regulamento.

Art. 16. Os vistos de que trata o art. 15 serão concedidos pelas missões diplomáticas brasileiras e repartições consulares de carreira, bem como pelos consulados honorários quando autorizados pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I, o estrangeiro terá a opção de solicitar e receber o visto por meio eletrônico, conforme regulamento.

§ 2º As solicitações do visto de que trata o § 2º serão processadas pelo Sistema Consular Integrado do Ministério das Relações Exteriores, na forma disciplinada pelo Poder Executivo.

§ 3º Para a obtenção de visto por meio eletrônico o estrangeiro deverá:

I – preencher e enviar formulário eletrônico disponível no Portal Consular do Ministério das Relações Exteriores.

II – apresentar, por meio eletrônico, os documentos solicitados para comprovar o que tiver sido declarado no requerimento.

III – pagar os emolumentos e taxas cobrados para processamento do pedido de visto.

IV – seguir o rito procedimental previsto nas normas do Manual do Serviço Consular e Jurídico.

§ 4º - A autoridade consular brasileira poderá solicitar a apresentação dos originais dos documentos para dirimir dúvidas, bem como solicitar documentos adicionais para a instrução do pedido.

§ 5º – O Ministério das Relações Exteriores poderá editar normas visando a:

I - simplificar procedimentos, por reciprocidade ou por outros motivos que julgar pertinentes;

II - sem prejuízo da segurança do sistema e de outras cominações legais cabíveis, incluir regras para obtenção de vistos fisicamente separados da caderneta de passaporte do requerente.

§ 6º - O estrangeiro que fornecer informações falsas, ou descumprir as regras previstas nos §§ 3º e 4º e nas demais normas legais pertinentes, estará sujeito às penalidades previstas nos Artigos 150, 151, 152, 153 e 154 desta Lei, sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis.

Art. 17. O apátrida, para obtenção do visto, deverá apresentar prova oficial de que poderá regressar ao país de residência ou de procedência, ou ingressar em outro país, salvo impedimento reconhecido pelo Ministério das Relações Exteriores.

Seção I **Do Visto de Turismo e Negócios**

Art. 18. O visto de turismo e negócios poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo, de visita ou a negócios.

§1º Poderá ser estabelecida, mediante acordo internacional, a dispensa recíproca do visto de turismo e negócios, que observará o prazo de estada fixado nesta Lei.

§ 2º Poderá ser dispensada, por ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, a exigência do visto de turismo e negócios ao nacional de país que confira a brasileiro idêntico tratamento.

§ 3º Os Ministérios das Relações Exteriores e da Justiça poderão, em ato conjunto, dispensar unilateralmente a exigência do visto de turismo e negócios quando o interesse nacional assim o recomendar.

Art. 19. O prazo de validade do visto de turismo e negócios será de até 10 (dez) anos, contados da data de sua concessão.

§ 1º O prazo de que trata o **caput** poderá ser alterado, por portaria do Ministro de Estado das Relações Exteriores, tendo em vista o interesse nacional.

§ 2º O visto de turismo e negócios permitirá múltiplas entradas no Brasil, com estada de até 180 (cento e oitenta) dias a cada 12 (doze) meses.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º é prorrogável por até 30 dias, no caso de viagem a negócios, mediante requerimento justificado e aprovação do Ministério de Relações Exteriores.

Art. 20. O visto de turismo e negócios não admite o exercício de atividade remunerada ou vínculo empregatício no Brasil, ressalvado o pagamento de ajuda de custo, diárias ou despesas de viagem.

Seção II **Do Visto Temporário**

Art. 21. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro nas seguintes categorias:

I - estudo;

II - artista e desportista, inclusive trabalhadores temporários em eventos esportivos ou artísticos de nível internacional;

III - trabalho, com ou sem vínculo empregatício ou funcional no Brasil;

IV - correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência estrangeira de notícias;

V - ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de ordem ou de congregação religiosa; ou

VI - para tratamento de saúde.

§ 1º O visto temporário de que trata o inciso III do **caput** abrangerá, dentre outras atividades:

I - treinamento ou capacitação profissional;

II - assistência técnica ou transferência de tecnologia;

III - pesquisa;

IV - trabalho marítimo ou de técnico embarcado;

V - trabalho voluntário;

VI - administrador, gerente, diretor ou executivo de sociedade, de grupo ou de conglomerado econômico, de fundação e de entidade sem fins lucrativos; e

VII - professor, técnico ou cientista aprovado em concurso público em instituição pública de ensino ou de pesquisa científica e tecnológica.

§ 2º Não se exigirá o visto temporário de que trata o inciso III do **caput** ao marítimo que ingressar no Brasil em viagem de longo curso ou em cruzeiros marítimos pela costa brasileira, bastando a apresentação da carteira internacional de marítimo ou documento de viagem válido.

Subseção I Do Visto de Estudo

Art. 22. O visto de estudo destina-se ao estrangeiro que venha cursar ensino fundamental, médio, graduação ou pós-graduação, para realizar intercâmbio de estudo ou cultural ou especialização profissional.

§ 1º O visto de estudo poderá ser concedido por até um ano, admitida prorrogação enquanto durar o curso ou o intercâmbio, mediante prova de aproveitamento, relatório de atividades ou garantia de matrícula, vedada a transformação em permanente.

§ 2º No caso de intercâmbio cultural, não poderá o estrangeiro ser remunerado por fonte nacional ou estabelecer vínculo empregatício no País.

§ 3º O visto de estudo para especialização profissional destina-se ao estrangeiro que, no período de 12 (doze) meses após a conclusão da graduação ou pós-graduação, pretender desenvolver habilidades específicas.

§ 4º Admite-se a prorrogação do visto de estudo por até 6 (seis) meses a contar da conclusão do curso para as providências necessárias à diplomação.

§ 5º O visto de estudo poderá ser concedido até 1 (um) ano antes do início do curso, desde que comprovada pelo estrangeiro a necessidade de aprendizado do idioma português.

Art. 23. O visto de estudo permanecerá válido na hipótese de mudança de curso ou de instituição de ensino, ficando sua prorrogação condicionada à apresentação de justificativa da referida mudança.

Art. 24. O titular do visto de estudo poderá exercer atividade remunerada em regime de tempo parcial, na forma do regulamento, enquanto durar o curso ou o intercâmbio, mediante autorização prévia do Ministério do Trabalho e Emprego.

Subseção II

Do Visto de Artista ou Desportista ou Trabalhador em Eventos Esportivos ou Artísticos de Nível Internacional

Art. 25. O visto de artista ou desportista ou trabalhador em eventos esportivos ou artísticos de nível internacional destina-se ao estrangeiro que ingresse no Brasil para trabalhar ou se apresentar em eventos esportivos ou artísticos de nível internacional, vedado o estabelecimento de vínculo empregatício, ressalvado o recebimento de cachê, ajuda de custo, prêmio ou participação em venda de ingressos.

Parágrafo único. O visto a que se refere o **caput** será concedido por até 90 (noventa) dias, admitida 1 (uma) prorrogação, desde que não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias de estada no período de 12 (doze) meses.

Subseção III

Do Visto de Trabalho

Art. 26. O visto temporário de trabalho sem vínculo empregatício poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil para o exercício de atividade laboral, pelo prazo de até 1 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que comprovada a necessidade do trabalho do estrangeiro no Brasil, conforme o disposto em regulamento.

§ 1º O visto de que trata este artigo não admite o estabelecimento de vínculo empregatício no Brasil, o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira e a sua transformação em permanente, sem prejuízo da concessão de outro visto ou autorização de residência na forma desta Lei.

§ 2º Em situação de emergência, a critério da autoridade consular, o visto de que trata o **caput** poderá ser concedido pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, bastando demonstrar situação fortuita que coloque em risco iminente a vida, o meio ambiente, acarrete danos ao patrimônio ou que tenha gerado ou possa gerar interrupção da produção ou da prestação de serviço.

§ 3º A concessão do visto de que trata o **caput** dependerá de prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, ressalvadas as situações previstas em regulamento.

Art. 27. O visto de trabalho com vínculo empregatício ou funcional será concedido por até 2 (dois) anos e dependerá de prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, satisfeitas as exigências estabelecidas em regulamento.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá autorizar o trabalho no Brasil de dependente do titular de visto de trabalho com vínculo empregatício ou funcional, satisfeitas as exigências estabelecidas em regulamento.

§ 2º Na hipótese do professor, técnico ou cientista aprovado em concurso público em instituição pública de ensino ou de pesquisa científica e tecnológica no Brasil, o visto temporário será concedido até o prazo de aquisição da estabilidade, quando poderá ser transformado em permanente.

Art. 28. O visto de trabalho com vínculo empregatício admitirá uma única prorrogação e poderá ser transformado em permanente pelo Ministério da Justiça, mediante justificativa da necessidade da permanência do estrangeiro no País, e prévia manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 29. O estrangeiro admitido na condição de temporário, com vínculo empregatício, estará vinculado aos termos do contrato que ensejou a concessão do visto.

§ 1º Qualquer alteração do contrato ou exercício de atividades distintas ou mudança de empregador, mesmo em caso de fusão, incorporação, cisão, transformação ou agrupamento empresarial, dependerá de manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 2º É admitido o exercício concomitante de função de dirigente em empresas do mesmo grupo ou conglomerado econômico, nos termos fixados em regulamento.

Art. 30. A prorrogação do visto de trabalho de que trata o inciso III do **caput** do art. 21 será indeferida se implicar situação que caracterize substituição indevida da mão-de-obra nacional, ouvido o Ministério do Trabalho e Emprego.

Subseção IV Do Visto de Correspondente de Notícias

Art. 31. O visto de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência estrangeira de notícias será concedido por até 4 (quatro) anos, prorrogáveis enquanto o estrangeiro permanecer na atividade de correspondente.

Parágrafo único. O visto de que trata o **caput** não admite o estabelecimento de vínculo empregatício no Brasil, o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira e a transformação em permanente, sem prejuízo da concessão de outro visto ou autorização de residência na forma desta Lei.

Subseção V Do Visto de Ministro de Confissão Religiosa

Art. 32. O visto de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de ordem ou de congregação religiosa poderá ser concedido por até 4 (quatro) anos, prorrogáveis enquanto durar a missão no Brasil e transformado em permanente pelo Ministério da Justiça, a qualquer tempo, após transcorrido o prazo da primeira prorrogação, desde que devidamente justificado o pedido.

Parágrafo único. Ao titular do visto a que se refere o **caput** é autorizado o exercício de atividade remunerada nas seguintes hipóteses:

I – magistério;

II – participação como palestrante, de seminários, congressos ou outros eventos de difusão de conhecimento;

III – participação em projetos de cunho social, humanitário ou científico vinculados a instituições de ensino reconhecidas pelo Governo brasileiro;

IV – consultoria em sua área de atuação profissional, a empresas públicas ou privadas.

Subseção VI Do Visto para Tratamento de Saúde

Art. 33. O visto para tratamento de saúde poderá ser excepcionalmente concedido por até 1 (um) ano, ouvido o Ministério da Saúde, extensivo a 1 (um) acompanhante, admitindo-se a prorrogação enquanto durar o tratamento.

§ 1º A concessão de que trata o **caput** é exclusiva para tratamento de caráter privado, sendo vedada a utilização de recursos do Sistema Único de Saúde.

§ 2º Ao detentor do visto a que se refere o **caput** é vedado o exercício de atividade remunerada.

Seção III Do Visto Permanente

Art. 34. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda fixar-se definitivamente no Brasil, satisfeita uma das seguintes condições:

I - possuir descendente brasileiro, residente no Brasil, que esteja sob sua guarda e dependência econômica;

II - tiver perdido a nacionalidade brasileira, não quiser ou não puder readquiri-la, ou por ela não quiser optar;

III - tiver notório conhecimento em sua área de atuação profissional e puder prestar serviços relevantes ao Brasil;

IV - comprovar o recebimento de recursos de origem lícita, provenientes de seu país de nacionalidade ou de origem, suficientes para prover seu sustento no Brasil;

V - realizar investimento produtivo que contemple empregos diretos em número satisfatório, considerada a localidade do empreendimento no Brasil, e promova, de maneira direta ou indireta, o desenvolvimento econômico, social ou tecnológico do local onde for instalado; ou

VI - tiver residido no Brasil como permanente e perdido essa condição em razão de ausência do País justificada por estudos de graduação ou pós-graduação, treinamento profissional, atividade de pesquisa ou atividade profissional a serviço do Governo brasileiro.

§ 1º A exigência de guarda prevista no inciso I poderá ser substituída por comprovação de pagamento de pensão alimentícia judicialmente fixada e acompanhamento da criação e educação do descendente brasileiro por meio do efetivo exercício do direito de visita.

§ 2º No caso previsto no inciso I, o visto permanente poderá ser cancelado a qualquer tempo se verificado o abandono material do descendente brasileiro ou se o estrangeiro não promover o efetivo acompanhamento de sua criação e educação.

§ 3º No caso do inciso III, o visto será concedido mediante prévia manifestação do órgão governamental competente na área de atuação do estrangeiro, nos termos do regulamento.

§ 4º Na hipótese do inciso V, o visto dependerá de prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, ouvido, sempre que necessário, o órgão competente pelo setor em que seja efetivado o investimento.

Seção IV

Dos Vistos Diplomático, Oficial e de Cortesia

Art. 35. Os vistos diplomático, oficial e de cortesia serão concedidos, prorrogados ou dispensados pelo Ministério das Relações Exteriores, na forma do regulamento.

§ 1º O visto diplomático ou oficial poderá ser transformado em residência temporária ou permanente, ouvido o Ministério das Relações Exteriores, mediante o preenchimento das condições para a concessão da residência.

§ 2º A transformação do visto diplomático ou oficial em temporário ou permanente importará na cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes daqueles vistos.

Art. 36. O portador de visto diplomático, oficial ou de cortesia somente poderá ser remunerado por Estado estrangeiro, organização ou agência internacional de caráter intergovernamental com representação no Brasil, salvo o disposto em acordo internacional que contenha cláusula específica sobre o assunto.

Art. 37. O empregado portador de visto de cortesia somente poderá exercer atividade remunerada para a missão, organização ou pessoa, em nome de Estado estrangeiro pela qual foi contratado.

Parágrafo único. A missão, organização ou pessoa, em nome de Estado estrangeiro, é responsável pela saída do empregado do território nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que cessar o vínculo empregatício.

Art. 38. Ao titular de quaisquer dos vistos referidos nesta Seção não se aplica o disposto na legislação trabalhista brasileira.

Art. 39. Os vistos definidos nesta Lei poderão ser transformados em oficial ou diplomático pelo Ministério da Justiça, após consultado o Ministério das Relações Exteriores.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Art. 40. A autorização de residência, temporária ou permanente, poderá ser concedida pelo Ministério da Justiça, ao estrangeiro que se

encontrar no País em situação migratória regular ou irregular, desde que atenda aos requisitos para a concessão de um dos vistos de que tratam os arts. 21 e 34.

Art. 41. Além dos casos previstos no art. 21, a residência temporária poderá ser concedida nas seguintes hipóteses:

I - ao estrangeiro que possua cônjuge brasileiro ou cônjuge estrangeiro residente, do qual não esteja separado de fato ou de direito, ou que comprove união estável com brasileiro ou estrangeiro residente, sem distinção de sexo;

II - ao ascendente ou descendente de estrangeiro temporário, desde que demonstrada a necessidade efetiva de amparo por parte deste; ou

III - ao irmão, neto ou bisneto quando órfão, solteiro, menor de 18 (dezoito) anos ou, de qualquer idade, quando comprovada a impossibilidade de provimento do próprio sustento e a necessidade de amparo por estrangeiro temporário.

§ 1º No caso previsto no inciso I, será concedida residência temporária de 3 (três) anos, permitido o trabalho remunerado, findos os quais poderá ser transformada em permanente caso persistam as condições que autorizaram a concessão da residência temporária no País.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III a residência temporária ficará vinculada ao visto do titular.

§ 3º A concessão da residência temporária para trabalho dependerá de prévia manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 42. O Ministério da Justiça poderá conceder residência temporária ao estrangeiro, vítima de tráfico de pessoas, independentemente de sua situação migratória.

§ 1º A residência temporária será concedida por até 1 (um) ano.

§ 2º No caso da vítima que colaborar efetiva e voluntariamente com a investigação ou o processo criminal, a residência temporária poderá ser

prorrogada, por igual período, enquanto durar o feito, podendo ser transformada em permanente.

§ 3º A colaboração de que trata o § 2º será formalizada pela autoridade policial, judicial ou Ministério Público, **ex officio** ou a pedido do Ministério da Justiça.

§ 4º Caso o estrangeiro dispense a residência temporária ou permanente, será assegurado o seu retorno ao país de origem, de residência ou a outro país que consinta em recebê-lo.

§ 5º A vítima do tráfico de pessoas, em situação migratória irregular, não será responsabilizada pelas infrações administrativas previstas nesta Lei, nem será deportada ou repatriada.

Art. 43. Além dos casos previstos no art. 34, a autorização de residência permanente poderá ser concedida nas seguintes situações:

I - ao estrangeiro que tenha perdido essa condição de permanente em razão de ausência do País por motivo de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado;

II - ao estrangeiro cientista, professor ou pesquisador, nomeado em virtude de concurso público, após sua aprovação em estágio probatório;

III - ao ascendente de estrangeiro permanente, desde que demonstrada a dependência econômica ou a necessidade efetiva de amparo;

IV - ao descendente de estrangeiro permanente que esteja sob sua guarda e dependência econômica ou quando comprovada a necessidade efetiva de amparo;

V - ao irmão, neto ou bisneto quando órfão, solteiro, menor de 18 (dezoito) anos, ou, de qualquer idade, quando comprovada a impossibilidade de provimento do próprio sustento e a necessidade de amparo por estrangeiro permanente ou brasileiro; ou

VI - ao portador de visto diplomático ou oficial quando da aposentadoria no exercício das funções no Brasil.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS VISTOS E A RESIDÊNCIA

Art. 44. É vedada ao estrangeiro detentor de visto, temporário ou permanente, a concessão de autorização de residência amparada em requisito idêntico ao que ensejou a concessão do visto.

Parágrafo único. Na hipótese de vencimento do visto, temporário ou permanente, caberá ao estrangeiro requerer sua prorrogação ou transformação, na forma desta Lei.

Art. 45. A concessão do visto permanente ou da residência permanente para investidor estrangeiro de que trata o art. 34, inciso V, poderá, excepcionalmente, ser condicionada ao exercício de atividade certa por prazo não superior a 3 (três) anos, contado da data de entrada do estrangeiro no País ou da concessão de residência permanente.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** não poderá o estrangeiro mudar de atividade, salvo autorização prévia do Ministério da Justiça, após ouvido o Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 46. Do despacho que indeferir a prorrogação do prazo de estada no País, a concessão de residência ou a transformação de visto ou residência caberá pedido de reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato no Diário Oficial.

Art. 47. O estrangeiro estará em situação migratória regular no País enquanto tramitar pedido de prorrogação de prazo de estada, de concessão de residência ou de transformação de visto ou residência feito perante o Ministério da Justiça.

Art. 48. Ao estrangeiro portador de visto de trabalho, com ou sem vínculo empregatício ou funcional, ou residência equivalente, é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora de exercício de profissão regulamentada, nos termos da legislação específica.

Art. 49. As disposições desta Lei voltadas para a concessão de visto aplicam-se à autorização de residência.

Art. 50. Pela concessão de visto cobrar-se-ão taxas consulares, observado o disposto no art. 158, ressalvados:

I - os previstos em acordos que concedam gratuidade;

II - os vistos diplomático, oficial ou de cortesia; e

III - os vistos de turismo e negócios e os vistos temporários, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço, em caso de reciprocidade de tratamento.

Art. 51. Pela concessão de residência temporária ou permanente e de autorização de trabalho para estrangeiro serão cobradas as correspondentes taxas, em valores fixados em regulamento, observado o disposto no art. 158.

Art. 52. O visto e a autorização de residência são individuais, podendo, por reunião familiar, estender-se aos dependentes legais de seu titular, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários é vedado o exercício de atividade remunerada, ressalvado o disposto no § 1º do art. 27.

Art. 53. Os dependentes a que se refere o inciso III do art. 41 e o inciso V do art. 43 serão assim considerados até o ano calendário em que completarem 24 (vinte e quatro) anos, desde que estejam inscritos em cursos de graduação ou pós-graduação.

Art. 54. Em caso de estada irregular, o pedido de residência temporária ou permanente será recebido mediante pagamento de multa.

Art. 55. A posse ou propriedade de bens no Brasil não confere ao estrangeiro o direito de obter visto de qualquer natureza ou autorização de residência no território nacional.

CAPÍTULO V DA CONDIÇÃO DE ASILADO

Art. 56. O asilo político, que se constitui em ato discricionário do Estado, poderá ser diplomático ou territorial, e será outorgado como instrumento de proteção à pessoa.

§ 1º O asilo diplomático será concedido pela repartição diplomática brasileira e o asilo territorial, pelo Ministério da Justiça.

§ 2º O asilo poderá ser prorrogado pelo Ministério da Justiça, desde que persistam as condições que ensejaram a sua concessão.

Art. 57. A concessão do asilo diplomático não assegura ao estrangeiro o direito ao asilo territorial.

Art. 58. O estrangeiro, admitido no território nacional na condição de asilado político, ficará sujeito, além dos deveres impostos pelo direito internacional, ao cumprimento das disposições da legislação vigente e outras condições que o Governo brasileiro fixar, sob pena de cancelamento do asilo.

Art. 59. A saída do asilado do País sem prévia autorização do Ministério da Justiça implica renúncia ao asilo e impede o reingresso nessa condição.

TÍTULO III

DA ENTRADA, DO REGISTRO E DA SAÍDA

CAPÍTULO I

DA ENTRADA

Art. 60. A entrada do estrangeiro no território nacional far-se-á somente pelos locais onde houver fiscalização dos órgãos competentes dos Ministérios da Justiça, da Fazenda e, quando for o caso, da Saúde e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 61. Para a entrada do estrangeiro no território nacional será exigido visto concedido na forma desta Lei, ressalvadas as exceções previstas em lei ou tratados internacionais.

Parágrafo único. O estrangeiro sem o respectivo visto poderá, em situações excepcionais, ter sua entrada condicional autorizada pelo Ministério da

Justiça, na forma do regulamento, sem prejuízo da responsabilidade do seu transportador.

Art. 62. A empresa transportadora deverá verificar a documentação exigida do estrangeiro por ocasião do seu embarque no exterior, ficando aquela responsável pela retirada do estrangeiro no caso de irregularidade verificada na ocasião de sua chegada, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 150, incisos VII e VIII.

Art. 63. O transportador ou seu agente responderá, a qualquer tempo, pela manutenção e demais despesas do passageiro em trânsito ou do tripulante que não estiver presente por ocasião da saída do meio de transporte, bem como pela retirada do mesmo do território nacional.

Art. 64. O estrangeiro procedente do exterior não poderá afastar-se do local de entrada e inspeção sem a realização do devido controle migratório.

Art. 65. Não poderá ser resgatado no Brasil o bilhete de viagem do estrangeiro que tenha ingressado no território nacional na condição de turista ou a negócios, salvo mediante prévia autorização do Ministério da Justiça.

CAPÍTULO II DOS IMPEDIMENTOS

Art. 66. Não se concederá visto ou residência ou não se permitirá a entrada no País do estrangeiro:

I - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira;

II - considerado nocivo ao interesse nacional;

III - expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

IV - menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa, conforme previsto em legislação específica; ou

V - portador de documento falsificado ou sem documento válido para entrada.

§ 1º No caso previsto no inciso I, poderá ser concedido visto àquele que comprovar reabilitação judicial ou instituto equivalente, ouvido o Ministério da Justiça.

§ 2º A recusa baseada no inciso II é de competência do Ministério da Justiça e deverá ser devidamente motivada.

Art. 67. A concessão de visto e a autorização de residência configuram mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado nos termos desta Lei.

Art. 68. A empresa transportadora responde pela retirada do menor de 18 (dezoito) anos que esteja desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa, conforme previsto em legislação específica.

Parágrafo único. Na impossibilidade da retirada imediata do menor de 18 (dezoito) anos, o Ministério da Justiça poderá permitir a sua entrada condicional mediante termo de responsabilidade, firmado pelo representante da empresa transportadora, que lhe assegure a manutenção, fixados o prazo de estada e o local em que deva permanecer.

Art. 69. A atuação de estrangeiros em área considerada estratégica e a concessão de visto ou residência para essa finalidade dependerão de prévia autorização dos órgãos competentes, mediante a apresentação de estudo e projeto que defina a atividade a ser desenvolvida, considerados os interesses nacionais.

§ 1º Em se tratando da região da Amazônia Legal, áreas indígenas, homologadas ou não, áreas ocupadas por quilombolas ou por comunidades tradicionais, a atuação de estrangeiros, vinculados ou não a pessoas jurídicas de direito privado, estrangeiras ou financiadas por capital estrangeiro, será precedida de autorização específica, conforme o caso, do Ministério da Justiça, do Ministério da Defesa ou da Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, por prazo determinado, sujeito a prorrogação.

§ 2º Constatada a ausência de autorização de que trata este artigo ou o exercício de atividade incompatível ou desvirtuada da autorização concedida, o estrangeiro terá o seu visto ou residência cancelado e será retirado do País, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO III DO REGISTRO

Art. 70. O estrangeiro admitido na condição de temporário, exceto em relação ao inciso II do **caput** do art. 21, de permanente ou de asilado é obrigado a proceder sua identificação e registro no Ministério da Justiça, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à entrada ou concessão do asilo, observadas as disposições regulamentares.

§ 1º O registro do estrangeiro que tiver obtido a prorrogação do prazo de permanência, a residência ou a transformação do seu visto para permanente deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do respectivo ato no Diário Oficial.

§ 2º No caso de descumprimento do disposto neste artigo o estrangeiro poderá requerer ao Ministério da Justiça, fundamentadamente, no prazo de 90 (noventa) dias, a reabertura do prazo para efetivação do registro.

§ 3º O estrangeiro admitido na condição de temporário, cujo prazo de validade do visto não ultrapasse 90 (noventa) dias, fica desobrigado de se registrar perante o Ministério da Justiça.

Art. 71. O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia, acreditado junto ao Governo brasileiro, deverá registrar-se no Ministério das Relações Exteriores.

§ 1º O titular de visto de que trata o **caput**, não acreditado junto ao Governo brasileiro, deverá proceder ao registro somente se o prazo de estada no País for superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º O estrangeiro titular de passaporte diplomático, oficial ou de serviço que ingresse no País mediante acordo de dispensa de visto deverá

proceder ao registro mencionado no **caput** sempre que sua estada no Brasil for superior a 90 (noventa) dias.

Art. 72. Ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade.

§ 1º A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de titular de visto diplomático, oficial e de cortesia está sujeita ao pagamento de taxa, cujo valor será fixado em regulamento.

§ 2º O documento de identidade do estrangeiro temporário terá a validade prevista no visto ou na concessão da residência temporária, podendo ser renovado por ocasião da prorrogação.

Art. 73. Ao nacional de país limítrofe, domiciliado em área contígua ao território nacional, poderá ser concedido documento especial de identidade que o caracterize como fronteiro.

§ 1º A concessão do documento mencionado no **caput** observará os interesses do Brasil e a defesa do Estado, devendo a sua concessão ser condicionada à reciprocidade de tratamento ou acordo internacional.

§ 2º O documento especial de identidade outorgará, apenas nos limites do município contíguo, direito de ingresso, livre trânsito, residência, estudo e trabalho.

§ 3º O documento referido no **caput** não confere ao estrangeiro o direito de circulação fora dos limites territoriais dos municípios contíguos.

Art. 74. O estrangeiro registrado é obrigado a comunicar ao Ministério da Justiça a mudança do seu domicílio ou residência, no prazo de 30 (trinta) dias seguintes à sua efetivação.

Art. 75. O estrangeiro que adquirir nacionalidade diversa da constante do registro previsto no art. 70 deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, requerer a averbação da nova nacionalidade em seus assentamentos.

Seção I Da Alteração de Assentamentos

Art. 76. O nome do estrangeiro, constante do registro de que trata o art. 70, poderá ser alterado pelo Ministério da Justiça, caso:

- I - esteja comprovadamente errado;
- II - tenha sentido pejorativo ou exponha o titular ao ridículo; ou
- III - seja de pronúncia ou compreensão difíceis e possa ser traduzido ou adaptado à prosódia da língua portuguesa.

§ 1º O pedido de alteração de nome deverá ser instruído com certidões dos cartórios de distribuição de ações cíveis e criminais, de protesto de títulos, da fazenda pública e outros documentos previstos em regulamento.

§ 2º Os erros materiais no registro serão corrigidos de ofício.

Art. 77. Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I - tradução, a transposição do nome estrangeiro para o idioma português; e
- II - adaptação, o acréscimo de um prenome brasileiro ao nome estrangeiro, vedada a supressão ou inversão do pré-nome ou nome de origem.

Seção II Da Atualização do Registro

Art. 78. As Juntas Comerciais e os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ao efetivarem registro de empresa de que participe estrangeiro registrado na forma do art. 70, remeterão ao Ministério da Justiça os dados de identificação do estrangeiro e os do seu documento de identidade emitido no Brasil.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se ao estrangeiro que figure na condição de administrador, diretor, acionista, controlador ou membro de conselho administrativo, deliberativo ou fiscal de sociedade por ações ou de

sociedade limitada, assim como aos dirigentes estrangeiros de associações ou fundações estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil.

Art. 79. Os Cartórios de Registro Civil remeterão, mensalmente, ao Ministério da Justiça, informações constantes dos registros de casamento, separação judicial, divórcio e óbito de estrangeiros, na forma disciplinada pelo referido Ministério.

Seção III

Do Cancelamento e do Restabelecimento do Registro

Art. 80. Será cancelado o registro do estrangeiro nas seguintes hipóteses:

I - aquisição da nacionalidade brasileira ou, no caso de portugueses, de igualdade de direitos;

II - efetivação da expulsão;

III - saída do território nacional em caráter definitivo, com renúncia expressa ao direito de retorno previsto no art. 82;

IV - ausência do Brasil por prazo superior ao previsto no art. 82;

V - transformação de visto de que trata o art. 39;

VI - cancelamento do visto ou autorização de residência;

VII - término do prazo de sua estada no território nacional, se temporário ou asilado;

VIII - se temporário, rescisão ou término do contrato de trabalho ou exoneração do cargo para o qual foi nomeado; ou

IX - óbito.

§ 1º O registro poderá ser restabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput**, se cessada a causa do cancelamento e, nos demais casos,

se o estrangeiro retornar ao território nacional com visto temporário ou permanente ou obtiver a transformação prevista no § 2º do art. 35.

§ 2º Na hipótese do inciso III do **caput**, o estrangeiro deverá entregar o documento de identidade à Polícia Federal e deixar o território nacional dentro de 30 (trinta) dias.

§ 3º O restabelecimento do registro do estrangeiro, na hipótese prevista no inciso III do **caput**, dependerá de prévia quitação de eventual ônus fiscal ou financeiro.

CAPÍTULO IV DA SAÍDA E DO RETORNO

Art. 81. Não se exigirá visto de saída do estrangeiro que pretender deixar o território nacional, salvo quando razões de segurança da sociedade e do Estado aconselharem a medida, que deverá ser adotada mediante ato do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. O ato de que trata o **caput** disporá sobre o prazo de validade do visto e as condições para a sua concessão.

Art. 82. O estrangeiro, registrado como permanente, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de visto, se o fizer dentro de 2 (dois) anos.

§ 1º O prazo estabelecido no **caput** será de 4 (quatro) anos quando o estrangeiro tiver cônjuge ou filho brasileiro ou quando se tratar de pesquisador ou estudante que comprovadamente esteja fazendo curso de graduação ou pós-graduação no exterior.

§ 2º O prazo fixado no **caput** não se aplicará ao estrangeiro que se ausentar do País para acompanhar familiar brasileiro em serviço diplomático.

Art. 83. O estrangeiro, registrado como temporário, que se ausentar do Brasil poderá regressar independentemente de novo visto, se o fizer dentro do prazo de validade de sua estada no território nacional.

Parágrafo único. Será admitido o regresso daquele que estiver com processo de residência, prorrogação do prazo de estada ou transformação de visto em andamento no Ministério da Justiça.

Art. 84. O estrangeiro que sair do País, sem recolher a multa devida em razão desta Lei, não poderá reingressar sem efetuar o seu pagamento devidamente atualizado.

Art. 85. É obrigatório o registro de entrada e de saída dos estrangeiros.

Parágrafo único. As informações registradas serão armazenadas em banco de dados disponível para consulta dos órgãos públicos discriminados no Regulamento desta Lei.

TÍTULO IV DA NATURALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES

Art. 86. A naturalização pode ser:

- I - ordinária;
- II - especial;
- III - provisória; e
- IV - extraordinária.

Art. 87. A concessão da naturalização é de competência do Ministro de Estado da Justiça, que decidirá sobre sua conveniência e oportunidade.

Art. 88. São condições para a concessão da naturalização ordinária:

- I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;
- II - ser registrado como permanente no Brasil;

III - ter residência ininterrupta no território nacional, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;

IV - ler e escrever na língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando;

V - possuir meios lícitos de subsistência própria e da família;

VI - ter bom procedimento social, a ser apurado em sindicância; e

VII - não estar respondendo a processo criminal, nem ter sido condenado penalmente por crime doloso, no Brasil e no exterior.

§ 1º O prazo de residência fixado no inciso III do **caput** poderá ser reduzido para 5 (cinco) anos, se o estrangeiro preencher uma das seguintes condições:

I - ter filho ou cônjuge brasileiro;

II - ser filho de brasileiro;

III - prestar ou ter prestado serviços relevantes ao Brasil, a critério do Ministério da Justiça;

IV - ter notável capacidade profissional, científica ou artística, a critério do Ministério da Justiça;

V - ser proprietário, no Brasil de empresa que tenha pelo menos cem empregados brasileiros; ou

VI - ser natural de Estado-Parte do Mercosul ou Estado associado.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se ininterrupta a residência se a soma dos períodos de ausência do estrangeiro do território nacional não ultrapassar 600 (seiscentos) dias alternados ou 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias consecutivos, salvo motivo de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado.

§ 3º A naturalização ordinária será concedida aos originários de países de língua portuguesa que residam no Brasil há pelo menos 1 (um) ano e que atendam às condições previstas nos incisos I e VI do **caput**.

§ 4º O prazo de residência previsto neste artigo poderá ser reduzido mediante ato do Presidente da República.

Art. 89. A naturalização especial poderá ser concedida ao estrangeiro:

I - casado há mais de 5 (cinco) anos com diplomata brasileiro em atividade; ou

II - empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil, há mais de 10 (dez) anos ininterruptos, que demonstrar integração e familiaridade com a cultura nacional.

Parágrafo único. O estrangeiro nestas condições deverá atender, ainda, aos seguintes requisitos:

I - ter estada comprovada no Brasil por, no mínimo, 30 (trinta) dias;

II - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

III - saber ler e escrever na língua portuguesa, consideradas suas condições; e

IV - não ter sido condenado penalmente por crime doloso no Brasil e no exterior.

Art. 90. A naturalização provisória poderá ser concedida ao estrangeiro menor, registrado como permanente, que tenha fixado residência no território nacional antes de completar 5 (cinco) anos de idade.

§ 1º A naturalização prevista no **caput** terá validade até 2 (dois) anos após atingida a maioridade e deverá ser requerida ao Ministério da Justiça, por intermédio do representante legal do menor.

§ 2º Os documentos de identificação oficiais terão data de validade idêntica à prevista no certificado de naturalização provisória.

Art. 91. O titular do certificado de naturalização provisória poderá requerer ao Ministério da Justiça a naturalização definitiva, em até 2 (dois) anos após atingir a maioridade.

§ 1º Para a concessão da naturalização definitiva o requerente não poderá ter se ausentado do território nacional por mais de 60 (sessenta) dias ao ano, salvo por motivo justo ou força maior, devidamente comprovado, nem estar respondendo a processo penal.

§ 2º Caso o naturalizado provisoriamente não requeira a naturalização definitiva no prazo previsto no **caput**, poderá ter o registro permanente restabelecido desde que comprove a inexistência de antecedentes penais.

Art. 92. São condições para a concessão da naturalização extraordinária:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ser registrado como permanente no Brasil;

III - ter residência no território nacional há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos; e

IV - não ter sido condenado penalmente no Brasil nem no exterior, por crime doloso.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se ininterrupta a residência se a ausência do estrangeiro, por motivo justo, caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado, não ultrapassar 60 (sessenta) dias por ano.

Art. 93. Se o requerente estiver respondendo a processo penal, o pedido de naturalização será indeferido, sem prejuízo de novo requerimento após o arquivamento do processo ou trânsito em julgado da sentença.

Parágrafo único. Tratando-se de naturalização extraordinária o pedido ficará sobrestado até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 94. O pedido de naturalização será apresentado ao Ministério da Justiça, na forma prevista em regulamento.

§ 1º No curso do processo de naturalização, o estrangeiro poderá requerer a tradução ou adaptação de seu nome, na forma prevista no art. 77.

§ 2º Qualquer mudança de nome ou prenome, posterior à naturalização, deverá ser solicitada judicialmente.

§ 3º Após a decisão judicial que alterar o nome do naturalizado, o Ministério da Justiça averbará o registro e o respectivo certificado de naturalização.

Art. 95. No curso do processo de naturalização, qualquer pessoa poderá impugná-la, desde que o faça fundamentadamente.

Art. 96. O não atendimento das condições previstas para concessão da naturalização implica o indeferimento do pedido.

§ 1º Do indeferimento de que trata o **caput** caberá pedido de reconsideração, com as razões que o justifiquem, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação do ato.

§ 2º Caberá recurso da decisão denegatória à autoridade hierarquicamente superior, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação do ato.

Art. 97. O ato de concessão da naturalização será publicado no Diário Oficial da União, cabendo ao Ministério da Justiça emitir o respectivo certificado.

§ 1º O certificado de que trata o **caput** será entregue pelo cartório da Justiça Eleitoral da cidade onde o naturalizado tiver domicílio, salvo na hipótese de concessão de naturalização especial ou provisória.

§ 2º O cartório da Justiça Eleitoral manterá livro de registro, no qual serão lavrados os termos de entrega dos certificados de naturalização.

§ 3º A naturalização ficará sem efeito se o certificado não for solicitado pelo naturalizando no prazo de 6 (seis) meses, contados da data de publicação do ato, salvo motivo de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado.

Art. 98. O atendimento das condições previstas nesta Lei não assegura ao estrangeiro o direito à naturalização.

Art. 99. Verificada, a qualquer tempo, a falsidade de documento ou de declaração, o Ministério da Justiça poderá, de ofício, ou mediante representação fundamentada, anular o ato de naturalização, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. A nulidade a que se refere o **caput** será processada administrativamente, sendo assegurado ao naturalizado o prazo de 15 (quinze) dias para defesa, contados da notificação.

CAPÍTULO II DOS EFEITOS DA NATURALIZAÇÃO

Art. 100. A naturalização só produz efeitos após a entrega formal do certificado e confere ao naturalizado, salvo na hipótese de naturalização provisória, o gozo de todos os direitos civis e políticos, excetuados os que a Constituição atribui exclusivamente ao brasileiro nato.

Art. 101. A naturalização não se estende aos familiares do naturalizado, nem autoriza que estes entrem ou fixem residência no Brasil sem a observância das exigências desta Lei.

Art. 102. O naturalizado não poderá alegar, no Brasil, a condição de estrangeiro para eximir-se de qualquer dever a que esteja obrigado no território nacional.

TÍTULO V DA REPATRIAÇÃO E DA DEPORTAÇÃO

Art. 103. A repatriação consiste no impedimento da entrada do estrangeiro sem autorização para ingressar no território nacional que ainda esteja em área de aeroporto, porto ou fronteira.

§ 1º As despesas com a repatriação são de responsabilidade da empresa transportadora, ainda que se trate de estrangeiro não documentado ou

portador de documento de viagem falsificado, sem prejuízo do disposto nos arts. 62 e 63.

§ 2º Na impossibilidade da retirada imediata do estrangeiro, o Ministério da Justiça poderá permitir sua entrada condicional, atendidas as condições estabelecidas no parágrafo único do art. 68.

Art. 104. A deportação consiste na retirada compulsória do estrangeiro do território nacional.

Art. 105. Nos casos de entrada ou estada irregular, o estrangeiro será notificado a se retirar voluntariamente do território nacional no prazo a ser fixado em regulamento, sob pena de deportação.

§ 1º A deportação poderá ser promovida mediante determinação do Ministério da Justiça, independentemente do prazo a que se refere o **caput**, quando o interesse nacional assim recomendar.

§ 2º No caso de estrangeiro apátrida, a deportação dependerá de prévia autorização do Ministério da Justiça.

Art. 106. A deportação e a repatriação serão feitas para o país da nacionalidade ou de procedência do estrangeiro, ou para outro que consinta em recebê-lo, ressalvadas as hipóteses previstas em acordos internacionais dos quais o Brasil seja parte.

Art. 107. O estrangeiro poderá ser dispensado de quaisquer penalidades relativas à entrada ou estada irregular no Brasil ou do cumprimento de formalidade que possa dificultar a deportação.

Art. 108. Enquanto não se efetivar a deportação, o deportando deverá comparecer semanalmente ao órgão competente do Ministério da Justiça para informar sobre seu endereço, atividades e o cumprimento das condições impostas.

§ 1º Poderá ser decretada a prisão cautelar do deportando, em face de representação de autoridade policial, no caso de descumprimento do disposto no **caput** ou quando for imprescindível para assegurar a conclusão do processo de saída.

§ 2º A prisão cautelar poderá ser decretada por até 60 (sessenta) dias, admitida 1 (uma) prorrogação em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 109. Não se procederá à deportação que implique extradição não admitida pela lei brasileira.

Art. 110. As despesas com a deportação do estrangeiro, não podendo este ou terceiro por ela responder, serão custeadas pela União.

Art. 111. O deportado só poderá reingressar ao território brasileiro se ressarcir a União das despesas com a sua deportação e efetuar, se for o caso, o pagamento da multa devida à época, com valores atualizados.

TÍTULO VI DA EXPULSÃO

Art. 112. A expulsão consiste na retirada compulsória de estrangeiro que cometer crime no Brasil ou, de qualquer forma, atentar contra os interesses nacionais.

Art. 113. A expulsão e a sua revogação são de competência do Presidente da República, que decidirá sobre sua conveniência e oportunidade.

Art. 114. Não se procederá à expulsão:

I - se implicar extradição não admitida pela lei brasileira; ou

II - quando o estrangeiro tiver:

a) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda ou dele dependa economicamente;

b) cônjuge ou companheiro brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, sem distinção de sexo, e desde que o casamento tenha sido celebrado ou a união estável reconhecida antes do fato gerador da medida expulsória; ou

c) ingressado no Brasil nos 5 (cinco) primeiros anos de vida, residindo regular e continuamente no País desde então.

§ 1º Não constituem impedimento à expulsão o nascimento, a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro posterior ao fato que a motivar.

§ 2º Verificado o abandono do filho, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo.

§ 3º Em caso de divórcio ou de separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se desde que seja conveniente a retirada do estrangeiro do País.

Art. 115. A efetivação da expulsão poderá ser adiada se a medida colocar em risco a vida do expulsando, em razão de enfermidade grave comprovada por perícia médica oficial.

Art. 116. A expulsão dependerá de inquérito a ser instaurado por determinação do Ministro de Estado da Justiça, de ofício ou mediante requerimento fundamentado de autoridade judicial, policial ou do Ministério Público, assegurado ao estrangeiro o contraditório e a ampla defesa.

Art. 117. A autoridade judicial competente, a qualquer tempo, em face de representação de autoridade policial, poderá decretar a prisão do estrangeiro, por prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogável 1 (uma) única vez por igual período, para garantir a tramitação do processo de expulsão ou a execução da medida, que deverá ser finalizado dentro desse prazo.

Art. 118. O estrangeiro, posto em liberdade ou cuja prisão não tenha sido decretada, deverá comparecer semanalmente à Polícia Federal para informar sobre seu endereço, atividades e cumprimento das condições que lhe forem impostas.

Parágrafo único. Descumprida qualquer das condições estabelecidas no **caput**, o Ministério da Justiça poderá, a qualquer tempo, solicitar a prisão do estrangeiro à autoridade judicial competente.

Art. 119. A expulsão poderá efetivar-se ainda que haja processo criminal em tramitação ou condenação sendo cumprida, desde que razões de ordem interna, de segurança pública ou doença grave incurável ou contagiosa o recomendarem por motivos humanitários, ou quando o cumprimento da pena se torne mais gravoso do que a retirada do estrangeiro do País.

Art. 120. Os juízes federais e estaduais remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até 30 (trinta) dias após a decisão, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime e deverão, ainda, comunicar previamente a concessão de livramento condicional, de progressão do cumprimento da pena para o regime semi-aberto ou aberto e a suspensão condicional do processo ou da pena.

Art. 121. Caberá pedido de reconsideração do ato que determinar a expulsão no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua publicação no Diário Oficial.

Art. 122. A expulsão poderá ser revogada, a pedido, quando comprovada a ausência de outras condenações penais, a reintegração social e o exercício de atividade laboral, desde que decorridos pelo menos 10 (dez) anos da sua efetivação.

TÍTULO VII DA EXTRADIÇÃO

CAPÍTULO I DA EXTRADIÇÃO PASSIVA

Art. 123. A extradição poderá ser concedida se formalmente requerida por Estado estrangeiro para fins instrutórios ou executórios, quando o pedido fundamentar-se em tratado ou em compromisso de reciprocidade.

Art. 124. Não se concederá a extradição quando:

I - a pessoa reclamada for brasileira, salvo a naturalizada, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, caracterizado por prova da materialidade e de indícios da autoria;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente, não se exigindo exata correspondência na lei brasileira;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando, salvo quando, pelas circunstâncias do caso, justificar-se a extradição por efetividade do processo;

IV - a lei brasileira impuser ao crime a pena privativa de liberdade igual ou inferior a 2 (dois) anos ou, em caso de extradição para execução, a duração da pena ainda por cumprir seja inferior a 1 (um) ano;

V - o extraditando já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundamentar o pedido;

VI - a punibilidade estiver extinta pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente, antes da apresentação do pedido de extradição;

VII - o fato constituir crime político ou de opinião;

VIII - for possível a aplicação de pena corporal, perpétua ou de morte ao extraditando, salvo quando o Estado requerente se comprometer a executar a pena nos limites estabelecidos na legislação brasileira;

IX - o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção;

X - houver fundados motivos para supor que o pedido de extradição foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir o extraditando por motivações discriminatórias, tais como de raça, sexo, religião, nacionalidade, opinião política, orientação sexual ou que esses motivos sirvam para agravar sua situação;

XI - o Estado requerente não garantir ao extraditando o devido processo legal;

XII - o extraditando tiver que cumprir a pena em condições degradantes ou vier a ser submetido à tortura; e

XIII - o atendimento à solicitação ofender ordem pública ou interesse nacional.

§ 1º O disposto no inciso VII não impedirá a extradição quando o fato constituir preponderantemente infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, for o principal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoas e o discurso de ódio.

§ 3º Não serão considerados crimes políticos o genocídio, os crimes contra a humanidade e contra a paz, bem como os crimes de guerra.

§ 4º Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal a apreciação da natureza do crime.

§ 5º A extradição poderá ser recusada, por motivos humanitários, quando o extraditando estiver em estado clínico terminal ou quando a transferência colocar em risco sua vida.

Art. 125. São condições para concessão da extradição:

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II - estar o extraditando respondendo a procedimento investigatório, processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente a uma pena ou medida de segurança que consista em privação de liberdade.

Art. 126. Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território o crime foi cometido.

§ 1º Tratando-se de crimes diversos, terá preferência, sucessivamente, o Estado:

I - em cujo território haja sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

II - em cujo território houver ocorrido o maior número de crimes, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

III - que primeiro pedir a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica; e

IV - de origem ou, na sua falta, o de domicílio do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

§ 2º Nos casos não previstos nesta Lei, o Ministro de Estado da Justiça decidirá sobre a preferência, devendo priorizar o Estado requerente que mantiver tratado de extradição com o Brasil.

Art. 127. A extradição será requerida diretamente ao Ministério da Justiça ou por via diplomática, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória ou decisão penal proferida por juiz ou autoridade competente.

§ 1º O pedido deverá ser instruído com indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do extraditando e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a pena e sua prescrição.

§ 2º O encaminhamento do pedido pelo Ministério da Justiça ou por via diplomática confere autenticidade aos documentos.

§ 3º Os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão feita oficialmente para o idioma português.

Art. 128. O pedido, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Quando não admitido, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada do Ministro de Estado da Justiça, sem prejuízo de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

Art. 129. O Estado interessado na extradição poderá, em caso de urgência e antes da formalização do pedido de extradição, ou conjuntamente com esse, requerer ao Ministério da Justiça a prisão cautelar do extraditando, que encaminhará o pedido ao Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O pedido de prisão cautelar noticiará o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito.

§ 2º O pedido de prisão cautelar poderá, excepcionalmente, ser apresentado pela Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL, devendo, nesse caso, ser ratificado por autoridade competente do Estado requerente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data da prisão.

§ 3º O Estado requerente deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando, formalizar o pedido de extradição.

§ 4º Caso o pedido não seja apresentado no prazo previsto no § 3º, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato, sem que a extradição haja sido devidamente requerida.

Art. 130. A prisão de extraditando perdurará até a sua entrega ao Estado requerente.

Art. 131. Se o extraditando, assistido por advogado e advertido de que tem direito ao processo judicial de extradição, declarar que consente na sua entrega imediata ao Estado requerente, o pedido, após vista ao Procurador-Geral da República pelo prazo de 5 (cinco) dias, será decidido singularmente pelo relator.

Art. 132. Ressalvada a hipótese de consentimento do extraditando, nos termos do art. 135, nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, cabendo da decisão apenas embargos de declaração.

Art. 133. Poderá ser autorizada a prisão albergue ou domiciliar ou, ainda, que o extraditando responda ao processo de extradição em liberdade, desde que este se encontre em situação regular no Brasil e seus antecedentes e as circunstâncias que revestem o caso assim recomendarem.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** o documento de viagem ficará retido até o julgamento da extradição.

Art. 134. O relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver.

§ 1º Após o interrogatório, o extraditando terá prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, que versará sobre sua identidade, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Apresentada a defesa, será aberta vista por 10 (dez) dias ao Procurador-Geral da República.

§ 3º Não estando o processo devidamente instruído, o Supremo Tribunal Federal poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo, improrrogável, de 60 (sessenta) dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 4º O prazo referido no § 3º será computado a partir da data da notificação do Estado requerente.

Art. 135. Concedida a extradição, será o fato comunicado ao Estado requerente que, no prazo de 60 (sessenta) dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional.

Parágrafo único. A entrega do extraditando ficará condicionada à autorização prévia do Ministério da Justiça.

Art. 136. Caso o Estado requerente não retire o extraditando do território nacional no prazo previsto no art. 135, ele será posto em liberdade, sem prejuízo de responder a eventual processo de expulsão pela mesma conduta que ensejou o pedido de extradição.

Art. 137. Negada a extradição, por qualquer das hipóteses previstas no art. 124, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato, nem se procederá à deportação ou à expulsão para o Estado requerente, nem a terceiro Estado que o faça.

Parágrafo único. Na hipótese de denegação da extradição, o Ministério da Justiça poderá solicitar ao Estado requerente os elementos necessários à instauração de processo perante a Justiça brasileira.

Art. 138. Quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá, em casos excepcionais, determinar a entrega do extraditando ainda que responda a processo ou esteja cumprindo pena no Brasil.

Art. 139. A entrega do extraditando poderá ser adiada se a medida colocar em risco sua vida, em razão de enfermidade grave comprovada por perícia médica oficial.

Art. 140. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assumo o compromisso de:

I - não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido, salvo autorização expressa do Supremo Tribunal Federal em processo de extradição supletiva a ser requerida;

II - promover a detração do tempo de prisão que o extraditando cumpriu no Brasil em razão do processo de extradição;

III - comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, observados os limites estabelecidos na legislação brasileira;

IV - não ser o extraditando entregue a terceiro Estado que o reclame pelo mesmo fato que deu causa à extradição, sem o consentimento do Brasil; e

V - não considerar qualquer motivo político, para agravar a pena.

Parágrafo único. O compromisso a que se refere este artigo será formalizado por meio de nota diplomática.

Art. 141. A entrega do extraditando será feita com o produto, objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder, nos termos da lei brasileira.

Art. 142. O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e vier a homiziar-se no Brasil ou a transitar no território nacional, será detido após comunicação do Estado requerente e retornado a este sem outras formalidades, salvo na hipótese de violação das condições em que a extradição foi concedida.

Art. 143. Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido pelo Ministro de Estado da Justiça o trânsito, no território brasileiro, de pessoas extraditadas por Estados estrangeiros, bem assim o da respectiva custódia, mediante apresentação de documentos comprobatórios de concessão da medida.

CAPÍTULO II DA EXTRADIÇÃO ATIVA

Art. 144. Caberá pedido de extradição ativa para fins instrutórios ou executórios de ação penal, quando a lei brasileira impuser ao crime a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos ou, em caso de extradição para execução, a duração da pena ainda por cumprir seja superior a 1 (um) ano.

Parágrafo único. Não será cabível pedido de extradição ativa por crime político, de opinião ou estritamente militar.

Art. 145. O juiz ou tribunal encaminhará ao Ministério da Justiça o pedido de extradição, acompanhado da sentença ou decisão e dos demais elementos necessários para sua formalização perante o Estado requerido.

Parágrafo único. Em caso de urgência poderá ser formulado o pedido de prisão cautelar.

Art. 146. O pedido de extradição será transmitido pelo Ministério da Justiça à autoridade estrangeira competente, diretamente ou por via diplomática.

Art. 147. Nos casos previstos nos arts. 144 e 145, os documentos serão encaminhados ao Ministério da Justiça acompanhados de tradução oficial para o idioma do Estado requerido.

Art. 148. Caberá ao Ministério da Justiça acompanhar o andamento dos pedidos de extradição.

Art. 149. Deferido o pedido, a escolta do extraditando para o Brasil será da responsabilidade da Polícia Federal, após autorização do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Caberá à Polícia Federal apresentar o extraditado à autoridade judicial competente.

TÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES

Art. 150. Constitui infração administrativa:

I - a entrada sem autorização no território nacional de estrangeiro que ainda esteja em área de aeroporto, porto ou fronteira:

Sanção - multa e repatriação;

II - a entrada ou a estada irregular no território nacional:

Sanção - multa e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado;

III - a estada no território nacional, esgotado o prazo legal:

Sanção - multa por dia de excesso e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado;

IV - deixar o estrangeiro de registrar-se no órgão competente nos casos e prazos previstos nesta Lei:

Sanção - multa por dia de excesso;

V - deixar o estrangeiro de averbar no Ministério da Justiça aquisição de nova nacionalidade:

Sanção - multa;

VI - transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação exigida para ingresso no território nacional:

Sanção - multa por estrangeiro transportado;

VII - deixar a empresa transportadora de atender as despesas de manutenção do estrangeiro sem autorização para ingressar no território nacional, que ainda esteja em área de aeroporto, porto ou fronteira, e do menor de 18

(dezoito) anos, desacompanhado ou sem consentimento expresso do responsável legal:

Sanção - multa por estrangeiro transportado;

VIII - deixar a empresa transportadora de promover a saída do território nacional do estrangeiro sem autorização para nele ingressar, que ainda esteja em área de aeroporto, porto ou fronteira, e do menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado ou sem consentimento expresso do responsável legal:

Sanção - multa por estrangeiro transportado;

IX - empregar ou manter a seu serviço estrangeiro em situação irregular ou sem autorização para exercer atividade remunerada:

Sanção - multa por estrangeiro;

XI - resgatar no Brasil o bilhete de viagem do portador do visto de turismo e negócios ou do estrangeiro com entrada condicional autorizada:

Sanção - multa para o resgatador e deportação para o estrangeiro;

XII - exercício de atividade remunerada por estrangeiro portador de visto de turismo e negócios, portador de visto ou residência temporária de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de ordem ou de congregação religiosa ou para tratamento de saúde ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 32:

Sanção - cancelamento do registro e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado, e multa;

XIII - exercer o estrangeiro portador de visto ou residência temporária, de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, atividade remunerada por fonte brasileira, ressalvado o disposto no caput do art. 24:

Sanção - cancelamento do registro e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado, e multa;

XIV - o estrangeiro portador de visto ou residência temporária para trabalho, que alterar o contrato ou exercer atividades distintas ou mudar de

empregador, sem prévia e expressa autorização do Ministério do Trabalho e Emprego:

Sanção - cancelamento do registro e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado, e multa;

XV - o estrangeiro portador de visto ou residência permanente condicionado ao exercício de atividade certa que mudar de atividade sem autorização expressa:

Sanção - cancelamento do registro e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado, e multa; e

XVI - infringir o disposto nos arts. 7º e 8º:

Sanção - expulsão.

Parágrafo único. A multa por dia de excesso será aplicada até o limite de 100 (cem) dias.

Art. 151. O valor das multas previstas no art. 150 será fixado por ato do Ministro de Estado da Justiça, entre os limites mínimo e máximo de R\$ 9,00 (nove reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, a multa terá seu valor duplicado.

Art. 152. As multas serão aplicadas mediante processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 153. Constitui infração administrativa atuar na região da Amazônia Legal, áreas indígenas, homologadas ou não, áreas ocupadas por quilombolas ou por comunidades tradicionais, sem a autorização prevista nesta Lei:

Sanção - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo valor será duplicado nos casos de reincidência.

Art. 154. Fazer declaração falsa ou omitir informação que deveria constar em processo de pedido de visto, prorrogação ou transformação de visto ou residência, concessão de residência, de registro, de alteração de

assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, **laissez-passer**, ou, quando exigido, visto de saída:

Pena - reclusão de um a cinco anos, e multa.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 155. O Conselho Nacional de Imigração fica transformado em Conselho Nacional de Migração, órgão deliberativo e consultivo vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Migração compete, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores em relação às comunidades brasileiras no exterior:

I - definir e coordenar a política nacional de migração;

II - propor e coordenar os programas e ações para a implementação da política nacional de migração;

III - recomendar outorga de visto ou autorização de residência, de caráter temporário ou permanente, por razões humanitárias;

IV - autorizar a concessão de visto ou de residência, temporário ou permanente, em situações não previstas nesta Lei, atendidas as exigências estabelecidas em regulamento;

V - estabelecer exigências complementares para a obtenção do visto temporário previsto no inciso III do **caput** do art. 21, do visto permanente previsto no inciso V do **caput** do art. 34 e das residências temporária e permanente respectivas;

VI - solucionar os casos omissos e situações especiais;

VII - estudar e recomendar medidas para proteção dos emigrantes;

VIII - opinar sobre alterações de legislação relativa à migração;

e

IX - elaborar seu regimento interno.

§ 2º A composição, a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Migração serão fixados em regulamento.

§ 3º O Conselho Nacional de Migração terá uma Secretaria-Executiva com atribuição de preparar os processos e assessorar as atividades do colegiado.

§ 4º O estrangeiro estará em situação migratória regular no País enquanto tramitar, no Conselho Nacional de Migração, pedido baseado nos incisos III ou IV do § 1º.

Art. 156. As taxas previstas nesta Lei serão cobradas nos valores mínimo e máximo, respectivamente, de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ressalvada a adoção do princípio da reciprocidade.

Art. 157. O Poder Executivo fica autorizado a:

I - firmar acordos internacionais que estabeleçam as condições para a concessão, gratuidade, isenção ou dispensa dos vistos estatuídos nesta Lei, observado o princípio da reciprocidade de tratamento a brasileiros e respeitados a conveniência e os interesses nacionais;

II - promover regularização imigratória para estrangeiros residentes no País, desde que garantida a reciprocidade de tratamento a brasileiros ou, ainda, unilateralmente em caso de interesse nacional; e

III - estabelecer, sob reciprocidade, tratamento migratório mais favorável a estrangeiros provenientes de países do Mercosul e Estados Associados ou da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP.

Art. 158. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-A:

“Art. 149-A. Promover, intermediar ou facilitar a entrada irregular de estrangeiro ou viabilizar sua estada no território nacional, com a finalidade de auferir, direta ou indiretamente, vantagem indevida.

Pena: reclusão de dois a cinco anos, e multa.” (NR)

Art. 159. A alínea “g” do inciso XXI do art. 27 e o inciso XXI do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

“g - política de migração;” (NR)

“XXI - do Ministério do Trabalho e Emprego o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Migração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até quatro Secretarias;” (NR)

Art. 160. O art. 31 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido de um inciso XI com a seguinte redação:

“XI - o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração.” (NR)

Art. 161. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) após a data de sua publicação.

Art. 162. Ficam revogados a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, o inciso I do art. 5º da Lei nº 8.422, de 13 de maio de 1992, e a Lei nº 9.076, de 10 de julho de 1995.

Sala da Comissão, em de agosto de 2012.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.655/2009, e do PL 206/2011, apensado, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Eduardo Cadoca.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Rocha - Presidente, Afonso Hamm e Carlos Eduardo Cadoca - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Benjamin Maranhão, Carlaile Pedrosa, Danrlei de Deus Hinterholz, Edinho Bez, Fábio Faria, Jô Moraes, Jonas Donizette, José Airton, Magda Mofatto, Otavio Leite, Renan Filho, Romário, Rubens Bueno, Valadares Filho, João Arruda, Professor Sérgio de Oliveira e Vicente Candido.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado JOSÉ ROCHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
